



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PAUTA DA 13ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**05/06/2013
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Antonio Carlos Valadares
Vice-Presidente: Senador Inácio Arruda**



Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

**13ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 05/06/2013.**

13ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	RDR 20/2013 - Não Terminativo -		13
2	RDR 21/2013 - Não Terminativo -		17
3	PLS 541/2011 - Não Terminativo -	SEN. LÚCIA VÂNIA	19
4	PLS 53/2012 - Não Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	38
5	PLS 220/2012 - Não Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	49
6	PLS 316/2012 - Não Terminativo -	SEN. WILDER MORAIS	71

7	PLS 410/2012 - Não Terminativo -	SEN. LÚCIA VÂNIA	99
8	PLS 48/2013 - Não Terminativo -	SEN. ROMERO JUCÁ	108
9	PLC 18/2010 - Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	125
10	PLS 331/2006 - Terminativo -	SEN. RUBEN FIGUEIRÓ	147
11	PLS 119/2011 - Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	171
12	PLS 491/2011 - Terminativo -	SEN. ZEZE PERRELLA	187
13	PLS 43/2013 - Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	201
14	RDR 22/2013 - Não Terminativo -		211

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

PRESIDENTE: Senador Antonio Carlos Valadares

VICE-PRESIDENTE: Senador Inácio Arruda

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
Wellington Dias(PT)(7)	PI (61) 3303-9049/9050/9053	1 João Capiberibe(PSB)(51)	AP (61) 3303-9011/3303-9014
Antonio Carlos Valadares(PSB)(50)	SE (61) 3303-2201 a 2206	2 Zeze Perrella(PDT)(13)(17)	MG (61) 3303-2191
Inácio Arruda(PC DO B)(52)	CE (61) 3303-5791 3303-5793	3 Walter Pinheiro(PT)(8)(54)	BA (61) 33036788/6790
João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173	4 Acir Gurgacz(PDT)(45)(40)(39)(46)	RO (61) 3303-3132/1057
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/3303-6417	5 Rodrigo Rollemberg(PSB)(19)	DF (61) 3303-6640
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Romero Jucá(PMDB)(49)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	1 Eduardo Braga(PMDB)(20)(49)	AM (61) 3303-6230
Ricardo Ferraço(PMDB)(26)(35)(49)(28)(38)	ES (61) 3303-6590	2 Vital do Rêgo(PMDB)(49)	PB (61) 3303-6747
Ana Amélia(PP)(49)	RS (61) 3303-6083/6084	3 João Alberto Souza(PMDB)(49)(9)(44)	MA (061) 3303-6352 / 6349
Ciro Nogueira(PP)(21)(41)(49)	PI (61) 3303-6185 / 6187	4 Ivo Cassol(PP)(49)(32)	RO (61) 3303.6328 / 6329
Benedito de Lira(PP)(49)	AL (61) 3303-6144 / 6151	5 VAGO(24)(15)(14)(22)	
Kátia Abreu(PSD)(49)	TO (61) 3303-2708	6 VAGO(29)(34)(30)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(18)(25)(11)	SP (61) 3303-6063/6064	1 Cícero Lucena(PSDB)(48)	PB (61) 3303-5800 5805
Ruben Figueiró(PSDB)(48)	MS (61) 3303-1128 / 4844	2 Lúcia Vânia(PSDB)(12)(48)	GO (61) 3303-2035/2844
Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055	3 Wilder Moraes(DEM)(10)(42)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)			
Armando Monteiro(PTB)(59)(55)(47)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 VAGO(59)	
VAGO(60)(37)(59)(61)(64)		2 VAGO(59)	
Vicentinho Alves(PR)(63)(59)(62)	TO (61) 3303-6469 / 6467	3 VAGO(59)	

- (1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e o Senador Armando Monteiro como membro suplente, para comporem a CDR.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 28, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves e Cícero Lucena como membros titulares; e as Senadoras Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros suplentes, para comporem a CDR.
- (4) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Maria do Carmo Alves como membro titular; e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para comporem a CDR.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 55, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando a Senadora Ana Amélia e os Senadores Eduardo Amorim, Vital do Rego, Wilson Santiago, Ciro Nogueira e Benedito de Lira como membros titulares; e os Senadores João Alberto Souza, Lobão Filho, Jarbas Vasconcelos, Eunício Oliveira, Ivo Cassol e Garibaldi Alves como membros suplentes, para comporem a CDR.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 23, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores José Pimentel, Ana Rita Esgário, Vanessa Grazziotin, Vicentinho Alves, João Durval e Lídice da Mata como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, João Pedro, Wellington Dias, Magno Malta e Acir Gurgacz como membros suplentes, para comporem a CDR.
- (7) Em 24.02.2011, o Senador Wellington Dias é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador José Pimentel, que passa a ocupar a vaga de suplente destinada ao Bloco (Ofício nº 027/2011-GLDBAG).
- (8) Em 24.02.2011, o Senador José Pimentel foi substituído pelo Senador Wellington Dias como membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, passando a compô-la como suplente em vaga destinada ao Bloco (Ofício nº 027/2011-GLDBAG).
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. 033/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (11) Em 10.05.2011, o Senador Ataídes Oliveira é designado titular do Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB/DEM) na Comissão, em substituição ao Senador Aécio Neves (Of. nº 113/2011-GLPSDB).
- (12) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (13) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
- (14) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (15) Em 14.07.2011, o Senador Reditário Cassol é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (16) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme Of. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (17) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 102/2011 - GLDBAG).
- (18) Vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro, em 1º.09.2011.
- (19) Em 29.09.2011, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 120/2011 - GLDBAG).
- (20) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme Of. Nº 208/2011-GSJALB.
- (21) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (22) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditário Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (23) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (24) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 294/2011).
- (25) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão. (Of. nº 193/2011 - GLPSDB)

- (26) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (27) Vaga cedida temporariamente ao PR (Of. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (28) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (29) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (30) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro suplente do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (Of. GLPMDB nº 326/2011).
- (31) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (32) Em 02.03.2012, vago em virtude de o Senador Eunício Oliveira deixar, a pedido, de integrar como suplente a Comissão (Of. nº 22/2012 - GLPMDB).
- (33) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o Of. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (34) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (35) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (36) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o Of. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar esse Bloco.
- (37) Em 17.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. Nº 018/2012-GLBUF/SF).
- (38) Em 13.06.2012, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão (Of. GLPMDB nº 151/2012).
- (39) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (40) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 091/2012-GLDBAG).
- (41) Em 16.08.2012, o Senador Eduardo Braga é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 277/2012-GLPMDB).
- (42) Em 05.09.2012, o Senador Wilder Morais é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador José Agripino (Of. nº 049/12-GLDEM).
- (43) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (44) Em 19.10.2012 o Senador Romero Jucá é designado como membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 329/2012).
- (45) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (46) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 141/2012 - GLDBAG).
- (47) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (48) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Ruben Figueiró, como membros titulares; e Senador Cícero Lucena e Senadora Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 15/13-GLPSDB).
- (49) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 44/2013, designando os Senadores Romero Jucá, Ricardo Ferraço, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Ciro Nogueira e Benedito de Lira e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Eduardo Braga, Vital do Rêgo, João Alberto Souza e Ivo Cassol, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (50) Em 27.02.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ana Rita (Of. nº 27/2013 - GLDBAG).
- (51) Em 27.02.2013, o Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Paim (Of. GLDBAG nº 031/2013).
- (52) Em 04.03.2013, o Senador Inácio Arruda é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (Of. nº 34/2013 - GLDBAG).
- (53) Em 05.03.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Ofício nº 003/2013 - PRES/CDR).
- (54) Em 05.03.2013, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador José Pimentel (Of. nº 36/2013 - GLDBAG).
- (55) Em 12.03.2013, o Senador Sodrê Santoro é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (Of. BLUFOR nº 034/2013).
- (56) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
 "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
 Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
 Bloco Parlamentar da Maioria: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).
 Bloco de Apoio ao Governo: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).
 Bloco Parlamentar Minoria: 3 titulares e 3 suplentes.
 Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (57) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (58) Em 20.03.2013, os Senadores Armando Monteiro, Sodrê Santoro e João Costa são designados como membros titulares do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 50/2013-BLUFOR).
- (59) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodrê Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (60) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 84/2013-BLUFOR).
- (61) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
- (62) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 87/2013-BLUFOR).
- (63) Em 14.05.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti deixa de integrar a Comissão (Of. 108/2013-BLUFOR).
- (64)

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
 SECRETÁRIO(A): SELMA MÍRIAM PERPÉTUO MARTINS
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4282
 FAX: 3303-1627

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: scomcdr@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 5 de junho de 2013
(quarta-feira)
às 09h**

PAUTA
13ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO -
CDR**

	Deliberativa
Local	Senado Federal, Anexo II, Ala Alexandre Costa, Sala 19

Inclusão de item extrapauta.

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

Nº 20, de 2013

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a realização de Audiência Pública na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, para tratar dos leilões a serem realizados pela ANP, de 289 blocos de petróleo, localizados nas bacias sedimentares da foz do Rio Amazonas no Amapá. Estas explanações devem conter esclarecimentos sobre: • O dimensionamento e a expectativa de produção, • A possibilidade da oferta de trabalho, • A qualificação de mão de obra, • A utilização de conteúdo local da indústria, • As ações preventivas de cuidado ao meio ambiente, • Os espaços a serem utilizados para infraestrutura de apoio (portos, aeroportos, instalações gerais, escolas e etc) do Estado do Amapá, • A participação dos Estados limítrofes aos blocos, na tributação e lucro das atividades. Solicito que sejam convidados: 1. Diretora geral da Agência Nacional do Petróleo – ANP Sra. Magda Chambriard; 2. Diretor de Exploração e Produção da Petrobrás – Sr. José Miranda Formigli Filho; 3. Diretor de Exploração da OGX – Sr. Paulo de Tarso; 4. Secretário de Indústria e Comércio do Governo do Estado do Amapá – Sr. José Reinaldo Picanço; 5. Prefeita do Município de Calçoene, - Sra. Maria Lucimar da Silva; 6. Prefeito do Estado Amapá – Sr. Francisco de Assis Leite Texeira; 7. Prefeito de Oiapoque – Sr. Miguel Caetano de Almeida.

Autoria: Senador João Capiberibe

Observações:

Em 15/05/2013, na 11ª Reunião da CDR, o Requerimento foi lido e adiada a votação.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

ITEM 2

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

Nº 21, de 2013

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V da Constituição Federal, combinado com os arts. 90, II e V, e 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo – CDR, com a finalidade de debater o transporte aéreo no Brasil e analisar as mudanças no sistema de gestão aeroviário, com a presença dos seguintes convidados: o Presidente da Associação Brasileira de Operadores de Turismo – BRAZTOA, Senhor Marco Ferraz; o Presidente do Sindicato das Empresas de Turismo no Estado de São Paulo – SINDETUR-SP, Senhor Eduardo Vampré do Nascimento; um representante da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC; e um representante da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO.

Autoria: Senadora Lídice da Mata

Textos disponíveis:

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Requerimento](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 541, de 2011

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, dispondo sobre a acessibilidade nos passeios públicos.

Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Pela aprovação do Projeto com as Emendas nºs 1, 2, 3 e 4, que apresenta.

Observações:

- A matéria ainda será apreciada pela CDH.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 53, de 2012

- Não Terminativo -

Possibilita a restituição de tributos federais pagos nas compras de mercadorias feitas no País por estrangeiros, com visto de turista, durante a sua estada.

Autoria: Senadora Lídice da Mata

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Pela rejeição da Matéria.

Observações:

- A matéria ainda será apreciada pela CRE e pela CAE.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 220, de 2012 - Complementar

- Não Terminativo -

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autoria: Senador Lindbergh Farias

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela prejudicialidade da Matéria.

Observações:

- A matéria ainda será apreciada pela CCJ e pela CAE.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso de requerimento](#) (RQS 936/2012)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 316, de 2012**- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para reduzir de 80% (oitenta por cento) para 50% (cinquenta por cento) o limite mínimo de receita bruta decorrente de exportação para o exterior de empresas instaladas em Zona de Processamento de Exportação (ZPE).

Autoria: Senador Romero Jucá

Relatoria: Senador Wilder Moraes

Relatório: Pela aprovação da Matéria.

Observações:

- A matéria ainda será apreciada pela CAE.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 410, de 2012 - Complementar****- Não Terminativo -**

Altera a Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências, para incluir os municípios de Alto Paraíso de Goiás e São João d'Aliação, ambos situados no Estado de Goiás, na RIDE.

Autoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Pela aprovação da Matéria.

Observações:

- A matéria ainda será apreciada pelo Plenário do SF.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 48, de 2013****- Não Terminativo -**

Vincula a vigência dos incentivos fiscais relativos à Amazônia Ocidental e às Áreas de Livre Comércio ao prazo de vigência da Zona Franca de Manaus.

Autoria: Senador José Sarney

Relatoria: Senador Romero Jucá

Relatório: Pela aprovação da Matéria.

Observações:

- Em 08/05/2013, na 10ª Reunião da CDR, foi lido o Relatório "ad hoc" pelo Sen. Ruben Figueiró, ficou adiada a discussão e a votação da matéria.

- A matéria ainda será apreciada pela CAE.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 18, de 2010

- Terminativo -

Modifica a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta a alínea c do art. 159 da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências. (Restringe a aplicação dos recursos dos Fundos à região onde foram contratadas as operações).

Autoria: Deputado José Guimarães

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

- Em 20/11/2012, a matéria foi aprovada na CAE
- Em 11/04/2013, a matéria foi aprovada na CRA

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Avulso de requerimento](#) (RQS 250/2011)
[Relatório](#)
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)
Comissão de Assuntos Econômicos
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 331, de 2006

- Terminativo -

Acresce parágrafo único ao art. 48 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Autoria: Senadora Roseana Sarney

Relatoria: Senador Ruben Figueiró

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 09/06/2009, a matéria foi aprovada na CAE
- Em 30/08/2011, na 22ª Reunião da CDR, Foi concedido Vista coletiva
- Em 12/09/2011, foi apresentado Voto em Separado pelo Senador José Pimentel
- Em 25/04/2013, a matéria é redistribuída ao Senador Ruben Figueiró

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Avulso de requerimento](#) (RQS 170/2011)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Voto em separado](#)[Relatório](#)**ITEM 11****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 119, de 2011****- Terminativo -**

Altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), e nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) para incluir a diretriz de implantação de eventuais redes subterrâneas de serviços previamente às obras de pavimentação, bem como vedar a concessão de financiamento federal a obras municipais que não sigam esse princípio.

Autoria: Senador Acir Gurgacz

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pela aprovação do Projeto com as Emendas de nºs 1, 2 e 3-Cl.

Observações:

- Em 27/10/2011, a matéria foi aprovada na Cl.

- Em 17/04/2013, foi lido o Relatório, ficou adiada a discussão e a votação da matéria.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Quadro comparativo](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)[Relatório](#)

Comissão de Serviços de Infraestrutura

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 12****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 491, de 2011****- Terminativo -**

Determina a realização periódica de inspeções em edificações e cria o Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (LITE).

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Zeze Perrella

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)[Relatório](#)[Requerimento](#)[Requerimento](#)[Relatório](#)**ITEM 13**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 43, de 2013**- Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), para limitar a multa no caso de rescisão ou alteração do contrato de hospedagem.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

EXTRAPAUTA**ITEM 14****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO****Nº 22, de 2013**

Requeiro, nos termos regimentais, em aditamento ao Requerimento nº 19, de 2013 – CDR, de 15 de maio de 2013, aprovado para a realização de um Ciclo de Debates desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo sobre os megaeventos (Copa das Confederações, Jornada Mundial da Juventude, Copa do Mundo de Futebol, Olimpíadas e Paralimpíadas) como plataforma de promoção do turismo brasileiro, que sejam acrescentados convites para o Ministro Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, Wellington Moreira Franco, e o Presidente da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), Antonio Gustavo Matos do Vale.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

1



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

REQUERIMENTO, DE 2013

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, requero a realização de Audiência Pública na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, *para tratar dos leilões a serem realizados pela ANP, de 289 blocos de petróleo, localizados nas bacias sedimentares da foz do Rio Amazonas no Amapá.*

Estas explanações devem conter esclarecimentos sobre:

- O dimensionamento e a expectativa de produção,
- A possibilidade da oferta de trabalho,
- A qualificação de mão de obra,
- A utilização de conteúdo local da indústria,
- As ações preventivas de cuidado ao meio ambiente,
- Os espaços a serem utilizados para infraestrutura de apoio (portos, aeroportos, instalações gerais, escolas e etc) do Estado do Amapá,
- A participação dos Estados limítrofes aos blocos, na tributação e lucro das atividades.

Solicito que sejam convidados:

1. Diretora geral da Agência Nacional do Petróleo – ANP
Sra. Magda Chambriard;
2. Diretor de Exploração e Produção da Petrobrás – Sr. **José Miranda Formigli Filho;**
3. Diretor de Exploração da OGX – Sr. **Paulo de Tarso;**
4. Secretário de Indústria e Comércio do Governo do Estado do Amapá
– **Sr. José Reinaldo Picanço;**



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

5. Prefeita do Municípios de Calçoene, - **Sra. Maria Lucimar da Silva;**
6. Prefeito do Estado Amapá – **Sr. Francisco de Assis Leite Texeira;**
7. Prefeito de Oiapoque – **Sr. Miguel Caetano de Almeida.**

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de ampliar a discussão foi confirmada quando o engenheiro dinamarquês Kenneth Lamsen revelou a possibilidade da existência de petróleo e de um lençol de gás natural no rio Amazonas, em frente a Macapá. O engenheiro se encontra há seis meses no estado chefiando a equipe técnica responsável pela prospecção de petróleo na costa norte do estado, mais precisamente na faixa litorânea que se estende entre os municípios de Amapá e Oiapoque.

A exploração de petróleo no Amapá já é assunto corrente entre as petroleiras desde o ano passado. A confirmação de petróleo na Guiana Francesa que, de acordo com pesquisas, se estende até o território amapaense, abriu a disputa pelos blocos através de leilão a ser realizado ainda este mês. No Amapá o tema ganha corpo através de instituições não governamentais, e com a interferência da bancada federal.

Entre as questões que serão levantadas na audiência pública, a perspectiva de movimentação econômica no estado com a oferta de mão de obra. A audiência é importante porque vai provocar o diálogo entre os interessados e esclarecer o assunto com informações oficiais.

Sala das sessões, de maio de 2013



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

Senador João Capiberibe
PSB/AP

2

REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V da Constituição Federal, combinado com os arts. 90, II e V, e 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo – CDR, com a finalidade de debater o transporte aéreo no Brasil e analisar as mudanças no sistema de gestão aeroviário, com a presença dos seguintes convidados: o Presidente da Associação Brasileira de Operadores de Turismo – BRAZTOA, Senhor Marco Ferraz; o Presidente do Sindicato das Empresas de Turismo no Estado de São Paulo – SINDETUR–SP, Senhor Eduardo Vampré do Nascimento; um representante da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC; e um representante da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO.

Sala da Comissão,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

3



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Lúcia Vânia

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2011, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, dispondo sobre a acessibilidade nos passeios públicos.*

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 541, de 2011, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que pretende reger, em normas federais, a garantia da acessibilidade das pessoas com deficiência nos passeios públicos.

Para tanto, a proposta visa a alterar duas normas legais importantes: a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, conhecida como Lei da Acessibilidade, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

No caso do Estatuto da Cidade, o projeto pretende adicionar às atribuições da União no campo da política urbana a de promover, por iniciativa própria e em conjunto com os entes federados, a “melhoria dos passeios e logradouros públicos e do mobiliário urbano”, bem como a de instituir “regras de acessibilidade aos locais de uso público”.

Adicionalmente, propõe acrescentar ao dispositivo que trata da obrigatoriedade constitucional do plano diretor a previsão de os municípios elaborarem “plano de rotas estratégicas, compatível com o plano diretor ou nele inserido”, assim como estabelece os critérios para a elaboração do “plano de rotas estratégicas”.

No tocante à Lei da Acessibilidade, por sua vez, a lei proposta acrescenta à norma vigente a definição de passeio público, fixando suas dimensões mínimas e estabelecendo as características dos materiais a serem empregados em sua construção.

Vários argumentos sustentam a iniciativa, cujo autor declara tê-la apresentado por inspiração da Deputada Mara Gabrilli, publicitária e psicóloga, com deficiência física “desde que foi vítima de acidente de trânsito aos 16 anos”, militante da causa, eleita deputada federal pelo PSDB nas eleições de 2010.

De início, o autor do projeto menciona o que considera os abrigos constitucionais do projeto sob exame: a competência atribuída à União, aos estados e ao Distrito Federal pelo art. 24 da Lei Maior para legislar concorrentemente sobre direito urbanístico; e os comandos inscritos no art. 227 no sentido de que o Estado promova “programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência”, assim como a “facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos”, devendo a lei dispor “sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público (...) a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”.

Complementarmente, menciona o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que “promulga a Convenção Internacional sobre os

Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007”, o qual, por força do

disposto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal, inclui-se em nosso ordenamento jurídico em equivalência às “emendas constitucionais”.

Quanto ao mérito da proposição, o autor considera que, apesar da crescente atenção dirigida às pessoas com deficiência no Brasil nas últimas décadas, quando foram “aprovados importantes instrumentos normativos”, um dos direitos fundamentais desse grupo social ainda é desrespeitado: o da liberdade de locomoção, razão pela qual entende ser necessário o “aprimoramento” legislativo que propõe.

O autor destaca, por fim, que ainda “não existe uma padronização na legislação federal daquilo que se considera uma calçada acessível”, uma vez que a norma técnica NBR 9.050, de 2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que dispõe sobre a matéria, não tem caráter coercitivo. Para ele, ressurgiu dessa constatação, “a importância de se estabelecerem em lei *stricto sensu* as características do passeio acessível”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria.

No mérito, considero procedentes os argumentos do autor. De fato, ao determinar, no § 2º do art. 227, que “a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público (...) a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”, a Constituição Federal delimitou a jurisdição normativa da União nesse campo.

4
4

Na esteira desse comando constitucional, foi editada a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

Embora o art. 3º dessa norma legal já determine que os espaços de uso público devam ser “concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis” a esse grupo social, o projeto sob exame pretende aprimorar a Lei da Acessibilidade no sentido de tratar mais especificadamente dos passeios públicos em face de sua relevância para a mobilidade das pessoas com deficiência.

O projeto sob exame pretende alterar também o Estatuto da Cidade, norma geral que estabelece as diretrizes da política de desenvolvimento urbano a ser implementada pelos municípios.

No aspecto formal, contudo, sem prejuízo das louváveis e pertinentes intenções que ensejaram a proposição, às quais me associo, considero que se impõem ligeiros reparos no tocante ao conteúdo e à redação do projeto.

O primeiro refere-se à redação proposta para o art. 3º do Estatuto da Cidade, dispositivo que trata das atribuições da União no interesse da política urbana. A redação ora vigente consolida as prerrogativas e deveres atribuídos à União pela Constituição Federal, escopo que não poderia ser ultrapassado por comando de lei ordinária. Nesse sentido, entendo que a alteração proposta para o inciso III do art. 3º com o propósito de atribuir à União competência para executar “a melhoria dos passeios públicos e do mobiliário urbano”, como quer a proposição, a par de adentrar, sem previsão constitucional para tanto, as prerrogativas municipais nesse campo, não se coaduna com a distribuição das competências administrativas dos entes federados fixadas na Lei Maior.

Nesse aspecto, deve caber à União, como pretende a redação dada ao inciso IV do art. 3º do Estatuto da Cidade, a instituição das normas a serem observadas pelos municípios relativas à “acessibilidade aos locais de uso público”.

5
5

Outros reparos destinam-se a aprimorar a clareza do dispositivo proposto ou a adequá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Os necessários ajustes são feitos na forma das emendas adiante formuladas.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2011, com as emendas seguintes:

EMENDA Nº – CDR

Dê-se à ementa do PLS nº 541, de 2011, a seguinte redação:

*“Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que **regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências**, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que **estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências**, para dispor sobre a acessibilidade nos passeios públicos.”*

EMENDA Nº – CDR

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 541, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 2º O inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º
.....

6
6

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos,

bem como normas de acessibilidade aos locais de uso público.

.....’”(NR)

EMENDA Nº – CDR

Dê-se aos §§ 3º e 4º acrescentados ao art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, na forma do art. 3º do PLS nº 541, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 3º

‘Art. 41.

.....

§ 3º Nas cidades de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser elaborado plano de rotas estratégicas, compatível com o plano diretor ou nele inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a assegurar acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 4º O plano de rotas estratégicas será elaborado preferencialmente sobre as rotas e vias existentes que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo urbano de passageiros.’”(NR)

EMENDA Nº – CDR

7
7

Substituam-se, no § 1º acrescido ao art. 3º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, na forma do art. 4º do PLS nº 541, de 2011, as expressões: “infra-estrutura”, por “infraestrutura”; “desprovida e obstáculos”, por “desprovida de obstáculos”; e “permanente u temporária”, por “permanente ou temporária”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 541, DE 2011

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, dispondo sobre a acessibilidade nos passeios públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, estabelecendo requisitos tendo em vista garantir acessibilidade nos passeios públicos.

Art. 2º Os incisos III e IV do art. 3º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....
.....

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias, a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, e a melhoria dos passeios públicos e do mobiliário urbano;

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos, e regras de acessibilidade aos locais de uso público;

..... (NR)”

Art. 3º O art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

*Art. 41.....
.....*

§ 3º Deverá ser elaborado plano de rotas estratégicas, compatível com o plano diretor ou nele inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§4º O plano de rotas estratégicas será elaborado preferencialmente sobre as rotas e vias existentes que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, incluindo locais de prestação de serviços públicos e privados, tais como serviços de saúde, educação, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos e órgãos judiciários, sempre que possível de maneira integrada com o sistema de transporte coletivo urbano de passageiros. (NR).

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º:

Art. 3º

§ 1º O passeio público é considerado parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, não destinado ao trânsito de veículos, reservado à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização ou outros fins previstos em leis municipais, devendo obedecer ao seguinte:

I – os materiais empregados na construção, reconstrução ou reparo dos passeios públicos terão superfície regular, firme e antiderrapante;

II – os passeios públicos terão pelo menos:

a) faixa livre visualmente destacada, destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres e desprovida de obstáculos ou qualquer tipo de interferência permanente ou temporária, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e superfície regular, firme, contínua e antiderrapante;

b) faixa de serviço de, no mínimo, 70 cm (setenta centímetros) de largura, destinada exclusivamente à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação, a rebaixamentos para fins de acesso de veículos e a outras interferências existentes nos passeios.

§ 2º Nos trechos do passeio público formados pela confluência de 2 (duas) vias, serão asseguradas condições para passagem de pessoas com deficiência ou com

3

mobilidade reduzida, bem como boa visibilidade e livre passagem para as faixas de travessia de pedestres.

§ 3º A construção, a reconstrução ou o reparo dos passeios públicos deverão prever faixas de piso tátil e observar requisitos de permeabilidade tendo em vista a drenagem urbana. (NR).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trago à consideração da Casa projeto de lei, que me foi apresentado pela Deputada Mara Gabrilli, que considero oportuno para incluir em nosso ordenamento jurídico. Combinamos de apresentar concomitantemente nas duas casas do Congresso Nacional, para agilizar a tramitação

Mara Gabrilli é uma vencedora, pois portadora de necessidades especiais, desde que foi vítima de acidente de trânsito aos 16 anos.

Em 1997, fundou a ONG Projeto Próximo Passo com o objetivo de melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência. Entre 2005 e 2007, foi a primeira titular da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida da Prefeitura de São Paulo.

Na militância política e logo foi reconhecida sua competência, sendo eleita vereadora na Câmara Municipal de São Paulo (2007-2010), foi a mulher mais votada do Brasil com 79.912 votos.

Mara Gabrilli é publicitária, psicóloga, deputada federal pelo PSDB, eleita nas Eleições 2010 com 160.138 votos, para a legislatura 2011-2014.

Portanto em tributo aos deficientes, a Mara e tudo que ela representa para esta parcela da população brasileira, apresento o presente projeto

4

A Constituição Federal, no inciso I, do artigo 24 estabelece que compete concorrentemente à União, Estados e ao Distrito Federal legislar sobre direito urbanístico:

Competência, conforme o ensinamento de José Afonso da Silva, é a “faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.”

Entendemos, também, que competência concorrente implica que a União pode legislar sobre normas gerais, cabendo aos demais entes federados suplementá-las quando necessário.

Segundo Raul Machado Horta: a legislação federal é reveladora das linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará preencher o claro que lhe ficou, afeiçoando a matéria revelada na legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências locais. A Lei Fundamental ou de princípios servirá de molde à legislação local.

Alexandre Moraes explica que “uma vez editadas as normas gerais pela União, as normas estaduais deverão ser particularizantes, no sentido de adaptação de princípios, bases e diretrizes a peculiaridades regionais.”

No tocante à competência para legislar concorrentemente sobre direito urbanístico, entendemos que a União poderá regular a atividade urbanística, ou seja, disciplinar a ordenação do território, enquanto caberá aos demais entes federados adequar tais instrumentos a suas realidades locais.

Por direito urbanístico, utilizaremos a definição de direito urbanístico objetivo de José Afonso da Silva, esposada em seu Direito Urbanístico Brasileiro: [...] o direito urbanístico objetivo, que consiste no conjunto de normas jurídicas reguladoras da atividade do Poder Público destinada a ordenar os espaços habitáveis – o que equivale dizer: conjunto de normas jurídicas reguladoras da atividade urbanística.

A nossa Carta Política de 1988 prevê, ainda, nos §§ 1º e 2º de seu art. 227:

5

Art. 227.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

.....

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

.....

O Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, dispõe em seu art. 3º:

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

6

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

Entendemos que o presente Projeto de lei do Senado encontra respaldo nos dispositivos citados da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade.

Mais importante, avalia-se que a regulamentação de nossa Magna Carta mediante o Estatuto da Cidade e, também, mediante a Lei da Acessibilidade (Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000) carece de aperfeiçoamentos importantes. Impõe-se a aprovação de regras gerais, de cunho nacional, direcionadas especificamente a garantir acessibilidade nos passeios públicos.

No presente projeto de lei, em primeiro lugar, estão presentes ajustes nos dispositivos do Estatuto da Cidade que dizem respeito às atribuições da União no campo da política urbana. Inclui-se entre as tarefas da esfera federal, por iniciativa própria e em conjunto com os entes federados, a melhoria dos passeios e logradouros públicos e dos equipamentos urbanos. Nas competências referentes à definição de diretrizes, insere-se a menção às regras de acessibilidade aos locais de uso público.

Além disso, acrescenta-se no capítulo da lei que dispõe sobre o plano diretor a previsão de os municípios elaborarem plano de rotas estratégicas, compatível com o plano diretor ou nele inserido. Nessa nova ferramenta de política urbana, estarão medidas especiais destinadas a garantir acessibilidade para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Com a elaboração e execução dos planos de rotas estratégicas, efetivamente se integram as ações do poder público no campo da acessibilidade ao planejamento urbano. Trata-se de inovação de profunda repercussão social.

7

No aperfeiçoamento da Lei da Acessibilidade, por sua vez, acrescenta-se a definição de passeio público. A ideia é padronizar os passeios calçadas no tocante à acessibilidade, em âmbito nacional.

Na verdade, são estabelecidas disposições genéricas sobre materiais e componentes necessários à garantia da livre circulação de qualquer cidadão, não apenas das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Trata-se de matéria de interesse geral, de competência da União, independente das particularidades regionais dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Padronizar o passeio público por meio de regras que garantam sua acessibilidade não invade competência suplementar ou complementar dos demais entes federados, garantida pela competência concorrente.

Ad argumentandum, caso se entenda que regras padronizadoras dos passeios impliquem usurpação da competência legislativa dos demais entes federados, deve ser lembrado que cabe à União estabelecer regras de acessibilidade, em razão de mandamento constitucional explícito.

O Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, finalizando o rito previsto no art. 5º, § 3º da Lei Maior.

Dessa forma, entende-se que a referida convenção ganhou *status* de emenda constitucional, passando a gerar deveres para o Estado brasileiro. Entre esses deveres, cabe à República brasileira desenvolver, promulgar, monitorar e executar normas e diretrizes para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público, *verbis*:

Artigo 9

Acessibilidade

8

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

.....

Ora, nada mais faz o Estado brasileiro do que promulgar norma que estabeleça condições mínimas para a acessibilidade quando legisla sobre a padronização dos passeios públicos. Cumpre, pois, seu dever constitucional, firmado internacionalmente.

Às pessoas com deficiência têm se dado o devido reconhecimento no Brasil nas últimas décadas. Foram aprovados importantes instrumentos normativos que visam lhes garantir maior autonomia. Ocorre que um dos direitos fundamentais desse grupo ainda é desrespeitado. Trata-se do direito de ir e vir, da liberdade de locomoção.

Deficientes físicos, visuais, com deficiências múltiplas ou pessoas com mobilidade reduzida, como, por exemplo, idosos, sofrem grandes restrições quanto a sua mobilidade.

Isso ocorre seja porque o sistema de transporte público não é adaptado para transportá-los, seja porque essas pessoas sequer conseguem alcançar o transporte público, uma vez que as calçadas não lhes possibilitam sair de casa.

9

Este projeto visa atacar primordialmente esse problema com a adoção dos seguintes princípios:

- i. construção e manutenção de passeios públicos em boas condições de modo que qualquer cadeira de rodas possa por elas transitar.
- ii. rebaixamento das guias para que um cadeirante consiga atravessar as ruas.
- iii. sinalização dos passeios para que o deficiente visual caminhe com maior segurança.
- iv. garantia da liberdade de ir e vir dessas pessoas, conforme dispõe o art. 5º, *caput*, inciso XV, da Constituição Federal.

Deve-se ressaltar que não existe uma padronização na legislação federal daquilo que se considera uma calçada acessível. A norma técnica NBR 9050, de 2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que estipula o que é um passeio público acessível, não tem caráter normativo. Não obriga o gestor público a seguir seus padrões. Daí a importância de se estabelecerem em lei *stricto sensu* as características do passeio acessível.

Não podemos esquecer, ainda, o fato de que o Brasil sediará a Copa do Mundo em 2014 e as Olimpíadas em 2016, criando uma obrigação de se padronizarem as calçadas, para que os turistas possam livremente trafegar pelas cidades brasileiras.

Por todo o exposto, contamos com o pleno apoio dos senhores Parlamentares para aprovar a presente propositura.

Sala das Sessões,

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

10

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001**

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências

.....

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

.....

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

11

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

=====

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências

.....

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 01/09//2011.

4



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2012, que *possibilita a restituição de tributos federais pagos nas compras de mercadorias feitas no País por estrangeiros, com visto de turista, durante a sua estada.*

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 53, de 2012, de autoria da Senadora LÍDICE DA MATA, cujo objeto é o descrito em epígrafe.

A proposição é estruturada em três artigos.

O *caput* do art. 1º estabelece que o estrangeiro, portador de visto de turista, na saída do território nacional, fará jus à restituição dos tributos federais incidentes sobre mercadorias por ele adquiridas durante a sua estada no Brasil. Nos seis parágrafos do mesmo artigo, há o detalhamento da devolução:

a) deverá ser equivalente a 8% do valor da mercadoria discriminado em nota fiscal;

b) dar-se-á à conta da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para os Programas de



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP); e

c) seguirá as formalidades aduaneiras especificadas.

O art. 2º autoriza o Poder Executivo Federal a firmar convênios com os Estados que adotem prática de restituição de tributos da sua competência, de forma a compartilhar com aqueles entes a utilização da infraestrutura criada para atendimento ao benefício.

O art. 3º estabelece a entrada em vigor da futura lei em 1º de janeiro do ano seguinte à data de sua publicação.

Na justificção, a Autora faz referência à prática antiga e corrente, nos países mais desenvolvidos, de se restituir tributos quando da compra de mercadorias. Recorre também ao conhecido potencial turístico do Brasil, que atrai visitantes, mas lhes impõe dificuldades, como a impossibilidade de recuperação dos impostos pagos em suas compras.

Apresentado em março de 2012, o projeto foi distribuído à CDR e às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito e sistema tributários e sobre as contribuições sociais PIS/Pasep e Cofins, haja vista o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, 195, I, *b* e 239, todos da Constituição Federal (CF).

A prerrogativa da CDR para deliberar sobre esta proposição relativa ao turismo decorre do art. 104-A, VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

O projeto em análise é jurídico, visto que seu texto é inovador, coercitivo, efetivo, redigido em espécie normativa adequada e dotado de generalidade.

A matéria também está em plena conformidade com os ditames da técnica legislativa, segundo a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

MÉRITO

No mérito, tem razão a Autora ao lembrar que a devolução de tributos é prática corriqueira em diversos países, sobretudo nos mais desenvolvidos.

Colhendo exemplos entre aqueles mais visitados por brasileiros, podem-se citar a Argentina e os europeus, que costumam devolver o imposto sobre valor agregado (IVA), além dos Estados Unidos da América (EUA), que restituem ao turista, conforme a localidade, o *Sales Tax*. O Canadá permite até mesmo o reembolso de despesas com hospedagem, a pedido do interessado.

No caso dos EUA, em particular, o que facilita a prática é a explicitação do valor do tributo na própria divulgação do preço do produto, nas gôndolas. Em geral, o cliente, ao adquirir a mercadoria, sabe de antemão quanto paga a título de impostos e outras exações, o que torna mais exequível a recuperação dos valores despendidos.

No Brasil, porém, não é simples a tarefa de implementar semelhante solução, seja pela falta de transparência na divulgação dos tributos incidentes sobre as mercadorias em geral, seja pela complexidade inerente ao nosso sistema, que remete à competência dos Estados a instituição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), tributo brasileiro que mais se assemelha a um imposto sobre valor agregado, e mais apropriado, portanto,

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

para ser destacado e devolvido ao consumidor estrangeiro. Além disso, é o ICMS o imposto que mais onera as mercadorias comercializadas no País.

A questão da falta de transparência parece ter solução no horizonte, com a entrada em vigor, em junho de 2013, da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que manda constar dos documentos fiscais ou equivalentes a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais (ICMS inclusive) e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda. Não há, entretanto, como obrigar os Estados a renunciar ao ICMS incidente sobre as mercadorias adquiridas pelos turistas, em respeito à autonomia desses entes para legislar acerca do tributo.

A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não se prestam à devolução proposta no projeto, por não constituírem propriamente tributação sobre o consumo, ou seja, não incidem sobre o preço final de cada operação de venda. São tributos diretos (assim como o imposto de renda) que incidem sobre a receita das empresas e que não guardam qualquer similaridade com o IVA europeu, por exemplo, a não ser pelo fato de se fazer presentes em diversas etapas da cadeia produtiva.

Ainda que o PLS nº 53, de 2012, estime em sua justificção a incidência dos tributos federais na ordem de 10% e preveja devolução ao turista de 8% do valor despendido, fundamentando o deságio em uma espécie de margem de segurança que preserve os interesses do Erário em face de possíveis imprecisões de apuração, esse cálculo se mostra, de certo modo, arbitrário e pouco representativo da real carga suportada pelas empresas e eventualmente repassada ao consumidor final, o que torna, por conseguinte, recomendável o abandono do método.

Abandono do método significa, no caso concreto, **rejeitar a proposição**.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Registre-se, entretanto, que uma solução que pode e deve ser buscada é a negociação entre os interessados em promover o turismo e cada Estado da Federação, de forma a convencer aqueles entes da necessidade de devolver ao turista o ICMS pago em suas compras, desonerando a “exportação” desses bens e estimulando a vinda e permanência do estrangeiro com capacidade de deixar divisas no País.

É certo que, no caso do ICMS, imposto pertencente à alçada estadual, a restituição necessitaria, inicialmente, da autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e, em seguida, da realização de convênio dos Estados com o Governo Federal, já que somente a União detém competência para exercer as fiscalizações alfandegária e de fronteira.

Trata-se de caminho árduo, sem dúvida, dadas as peculiaridades do nosso pacto federativo e a complexidade irracional do sistema tributário brasileiro. Mas tal irracionalidade não deve servir de pretexto à inércia: ou se persegue uma reforma estrutural que, entre outras tantas providências, aglutine o ICMS e mais alguns tributos sob a rubrica de um imposto sobre valor agregado (IVA) da competência da União, em conjunto com inovações tecnológicas que facilitem sua arrecadação e com a aprovação de iniciativa legislativa que dê total transparência à carga de exações suportada pelo consumidor final; ou se trabalha com as regras postas, negociando novas legislações com os Estados, especialmente os de vocação turística evidente, em franco respeito ao princípio federativo.

Feitas as devidas ponderações quanto à possibilidade futura de negociação com os Estados acerca da restituição do ICMS ao turista, e à inviabilidade presente de conceder o mesmo benefício calcado nas contribuições para o PIS/Pasep e na Cofins, desaconselhamos, portanto, o seguimento da proposição.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2012.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 53, DE 2012

Possibilita a restituição de tributos federais pagos nas compras de mercadorias feitas no País por estrangeiros, com visto de turista, durante a sua estada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O estrangeiro, portador de visto de turista, na saída do território nacional, fará jus à restituição dos tributos federais incidentes sobre mercadorias por ele adquiridas durante a sua estada no País.

§ 1º A restituição de que trata o *caput* deste artigo será equivalente ao valor da mercadoria discriminado na nota fiscal, multiplicado por fator de restituição correspondente a 0,08, deduzidas as despesas administrativas correspondentes.

§ 2º A restituição será formalizada após concluídos os procedimentos de emigração, em agência da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou instituição por ela credenciada.

§ 3º É obrigatória a apresentação da mercadoria comprovadamente adquirida em território nacional e da respectiva documentação fiscal.

2

§ 4º A restituição far-se-á à conta da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

§ 5º Nos casos previstos pelo art. 10 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, em que seja dispensada a exigência de visto de turista por reciprocidade do país de origem, o prazo máximo da estada para fazer jus ao benefício de que trata o *caput* deste artigo é o previsto pelo art. 12 da Lei nº 6.815, de 1980.

§ 6º O Poder Executivo expedirá regulamento estabelecendo, inclusive, as formas possíveis de restituição e os procedimentos de controle e contabilização do benefício de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios com os Estados que adotem prática de restituição de tributos da sua competência para a utilização da infraestrutura criada para atendimento ao benefício criado por esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte à data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A restituição de tributos incidentes em compras de mercadorias por turistas estrangeiros nos países mais desenvolvidos é, ao mesmo tempo, prática antiga e corrente, com importantes reflexos sobre o turismo dos países que a adotam. No Brasil, até hoje, a possibilidade nunca foi aventada, ao argumento de que as dificuldades técnicas para a implantação do benefício são insuperáveis. É para tentar acabar com esse mito que apresentamos este projeto de lei.

Como é sabido, embora o Brasil tenha imenso potencial turístico, pouco tem sido efetivamente feito para transformar esse potencial em resultados. Além dos muitos problemas de infraestrutura que afligem o País, contrariamente ao ocorrido no passado, o custo de vida e o câmbio desfavorável não colaboram para a atração de turistas estrangeiros. A relação entre os gastos de estrangeiros no Brasil e os gastos dos brasileiros lá fora, que no passado pendia fortemente para o lado brasileiro, hoje favorece os países estrangeiros, com reflexos diretos sobre o nível de emprego. Ainda assim, teimamos em tributar, como se feitos por nacionais, os gastos de turistas na compra de mercadorias realizados durante a sua estada no País.

3

Segundo princípio aceito em nossa Constituição Federal, a exportação deve estar livre da incidência de tributos, o que contribui para aumentar a competitividade dos nossos produtos no contexto internacional. É essa mesma lógica que rege a restituição de tributos que se pretende. Na prática, a compra de mercadorias no Brasil por turista, que as apresente na saída do território nacional, equivale a uma operação de exportação.

Ainda que não consigamos quantificar exatamente os tributos incidentes sobre cada produto, para dar início à salutar prática, começamos por estabelecer um valor médio de incidência de tributos federais para cada mercadoria e chegamos a valores próximos de 10%. Esse percentual, entretanto, é bastante variável, dependendo do produto de que se trata. A restituição estabelecida, de 8% sobre o valor da nota fiscal, é um pouco inferior a essa média, a fim de garantir a necessária margem de segurança para evitar subsídios e prejuízos ao Erário.

Para facilitar a proposta, procuramos estabelecer apenas os parâmetros mínimos necessários ao procedimento, deixando as questões operacionais para serem detalhadas em regulamento.

Por último, destacamos a possibilidade, aberta pela proposta, da assinatura de convênios com os Estados que adotarem a mesma prática em relação aos tributos de sua competência, para compartilhamento da estrutura montada no âmbito federal. A medida se reveste de grande importância, já que o ICMS é o principal e mais gravoso tributo incidente sobre o consumo.

Convictos da sua importância para o desenvolvimento do turismo no País, submetemos a nossa proposta à discussão, na certeza de que os nobres colegas em muito contribuirão para o aperfeiçoamento da iniciativa.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

4

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980.**

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
Da Admissão, Entrada e Impedimento

CAPÍTULO I
Da Admissão

Art. 10. Poderá ser dispensada a exigência de visto, prevista no artigo anterior, ao turista nacional de país que dispense ao brasileiro idêntico tratamento.

Parágrafo único. A reciprocidade prevista neste artigo será, em todos os casos, estabelecida mediante acordo internacional, que observará o prazo de estada do turista fixado nesta Lei.

Art. 12. O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano. (Redação dada pela Lei nº 9.076, de 10/07/95)

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 16/03/2012.

5

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei Complementar do Senado nº 220, de 2012, do Senador Lindbergh Farias, que dispõe sobre a distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 220, de 2012 – Complementar, com novos critérios para a repartição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE).

A proposição data de 27 de junho de 2012 e foi distribuída para as Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE). A apreciação pela CCJ decorre da aprovação do Requerimento nº 936, de 2012, do Senador Ricardo Ferraço. Em 6 de maio, fui designada relatora no âmbito da CDR.

O PLS nº 220, de 2012 – Complementar, é composto por três artigos. O art. 1º modifica os arts. 2º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 62, de 1989. A primeira mudança contém as novas regras. A segunda altera os prazos de entrega aos governos subnacionais dos recursos que compõem o FPE e o FPM. A terceira acrescenta exigências cadastrais para que os estados recebam as suas cotas-parte, bem como estipula prazos para a divulgação anual dos coeficientes individuais de participação no rateio do FPE.

O art. 2º prevê que, no período de 2013 a 2017, as perdas financeiras eventualmente incorridas por algum governo estadual serão compensadas com abatimentos no serviço da dívida refinanciada pela Lei nº 9.496, de 1997. O art. 3º, por fim, contém a cláusula de vigência, com a lei resultante entrando em vigor na data da sua publicação e produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Especificamente acerca do novo rateio, são quatro as regras propostas:

- a) 65% proporcionalmente à diferença, calculada para quatro anos, entre a receita disponível por habitante de cada ente e a maior receita disponível por habitante dentre todos os entes;
- b) 10% proporcionalmente ao inverso da razão, calculada para quatro anos, entre a receita disponível e o PIB de cada ente;
- c) 5% proporcionalmente à razão entre a variação do montante arrecadado pelo próprio ente e a variação do montante arrecadado pela União no seu território;
- d) 20% proporcionalmente à razão, calculada para quatro anos, entre o montante arrecadado pela União no território de cada ente e o montante nacional.

As duas primeiras têm caráter redistributivo e se baseiam em uma medida de capacidade fiscal: a receita disponível por habitante (receita corrente líquida menos a parte do FPE partilhada conforme as três primeiras regras, apurada em termos *per capita*). A terceira premia o esforço arrecadador de cada ente. A quarta é eminentemente devolutiva.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 97 do Regimento Interno do Senado Federal, estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame. Ademais, o art. 104-A, I, prevê que é competência da CDR opinar sobre proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional.

Quanto à juridicidade, o projeto é legítimo do ponto de vista constitucional, pois trata de matéria de competência da União, sobre a qual o Congresso Nacional pode dispor.

Impõe-se ainda notar que o FPE está previsto no art. 159, I, *a*, da Constituição Federal, que determina que lhe sejam destinados 21,5% da arrecadação dos impostos sobre renda e sobre produtos industrializados. O art. 2º e o Anexo Único da Lei Complementar nº 62, de 1989, por sua vez, estabeleciam as normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do FPE. No entanto, em 24 de fevereiro de 2010, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade, sem a pronúncia da nulidade, dos dois dispositivos, cuja vigência se encerraria em 31 de dezembro de 2012. Esse prazo, porém, foi prorrogado liminarmente pelo próprio STF em 24 de janeiro último, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 23, ajuizada pelos Estados da Bahia, Maranhão, Minas Gerais e Pernambuco.

Em 10 de abril – no decorrer, portanto, da recém mencionada prorrogação –, o Plenário desta Casa aprovou Substitutivo do Senador Walter Pinheiro sobre oito outras proposições com novas regras de rateio do FPE: os PLS nºs 192, 289, 744 e 761, de 2011 – Complementares, e 35, 89, 100 e 114, de 2012 – Complementares. O texto aprovado encontra-se na Câmara dos Deputados, onde agora constitui o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 266, de 2013.

O art. 334, II, do Regimento Interno desta Casa, no entanto, estipula que o *Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação*. Considerando-se a recente aprovação do Substitutivo do Senador Walter Pinheiro, resta claro que o PLS nº 220, de 2012, encontra-se prejudicado, devendo esta ser a recomendação final desta Comissão.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela prejudicialidade do PLS nº 220, de 2012 – Complementar.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 220, DE 2012 (Complementar)

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º

.....
II - 80% (noventa e cinco por cento), proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, resultante, em cada entidade participante, do produto dos seguintes fatores representativos com a respectiva ponderação:

a) 65% (sessenta e cinco por cento) segundo a diferença entre a receita disponível por habitante de cada entidade e a maior receita disponível por habitante dentre as unidades participantes;

b) 10% (dez por cento) segundo a razão entre a receita disponível e o produto interno bruto da entidade participante;

2

(*)Avulso republicado em 28 de junho de 2012 para reproduzir a matéria corre.

c) 5% (cinco por cento) segundo a razão entre a variação do produto da arrecadação de tributos da entidade participante e a variação do produto da arrecadação da União de tributos realizado em seu território;

II – 20% (vinte por cento), proporcionalmente ao produto da arrecadação da União de tributos realizada no território de cada entidade participante em relação ao produto nacional dessa arrecadação.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se como:

I- receita disponível: a receita corrente líquida, nos termos do art.2º, IV, da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, dela excluídas as receitas de transferências do FPE decorrentes do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, informada por cada entidade participante ao Tribunal de Contas da União, acompanhado dos correspondentes documentos contábeis;

II- produto interno bruto: apurado, em valores correntes a cada ano e para cada entidade participante, comparáveis entre si e compatíveis com as contas nacionais do Brasil, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

III- tributos: a soma de impostos, taxas e contribuições, inclusive econômicas e sociais, excetuadas as mencionadas nos arts. 40 e 195, I, “a”, da Constituição.

§ 2º Para apuração do coeficiente individual de participação a que se refere o inciso I do *caput* serão apurados separadamente os fatores representativos de cada entidade participante, multiplicados pela ponderação indicada na respectiva alínea, somado o produto de cada entidade e depois calculada a respectiva participação na soma dos produtos de todas as entidades.

§ 3º O fator representativo a que se refere a alínea “a” do inciso I do *caput* observará o seguinte:

I- será a média aritmética da porcentagem atribuída a cada entidade participante nos quatro últimos anos com informações disponíveis para apurar a receita disponível por habitante;

II- a porcentagem anual de cada unidade federada será igual ao valor da diferença entre a sua renda disponível por habitante e a maior renda disponível dentre as entidades participante e a soma das diferenças de todas as unidades;

III- a entidade participante que tiver em um ano receita disponível por habitante superior a média nacional terá o valor da diferença de que trata a alínea “a” reduzida em:

a) 90% (noventa por cento), se a sua receita por habitante superar a nacional em pelo menos 30% (trinta por cento);

3

- b) 50% (cinquenta por cento), se a sua receita por habitante superar a nacional entre 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento);
- c) 20% (vinte por cento), se a sua receita por habitante superar a nacional entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento); ou
- d) 10% (dez por cento), se a sua receita por habitante superar a nacional em até 10%.

§ 4º O fator representativo a que se refere a alínea “b” do inciso I do *caput* observará o seguinte:

I- será a média aritmética da porcentagem atribuída a cada entidade participante nos quatro últimos anos com informações disponíveis para cálculo da razão entre a receita disponível e o produto interno bruto da respectiva entidade;

II- a porcentagem anual de cada unidade federada será igual a participação do inverso da respectiva razão entre a receita disponível e o produto interno bruto no somatório de todos os inversos.

§ 5º O fator representativo a que se refere a alínea “c” do inciso I do *caput* de cada entidade participante será igual a participação da razão entre a variação anual do produto da arrecadação de tributos da entidade participante e a variação anual do produto da arrecadação da União de tributos realizado em seu território e informada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ambas medidas para os dois últimos exercícios financeiros anteriores ao da apuração, no somatório de todas as razões.

§ 6º O rateio nos termos do inciso II do *caput* observará o seguinte:

I- a proporção de cada entidade participante será a média aritmética da porcentagem que lhe for atribuída nos quatro últimos anos com informações disponíveis para cálculo da participação da arrecadação realizada no seu território em relação nacional;

II- a nenhuma entidade participante poderá ser destinado parcela superior a 20% (vinte por cento) do montante a que se refere o inciso II do *caput*, devendo o eventual excedente ser distribuído entre as demais entidades segundo o critério de partilha previsto na alínea “a” do inciso I do *caput*;

III- não será computado no produto da arrecadação aquela que for recolhida diretamente pela União, suas autarquias, fundações e fundos, inclusive quando decorrente de retenções na fonte.” (NR)

“Art. 4º. A União entregará, a partir de 2013, até o segundo dia útil de cada semana, a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município, mediante crédito em conta individual, os recursos do Fundo de Participação que a este pertencer arrecadados na semana imediatamente anterior.

.....” (NR)

“Art. 5º

§ 1º No caso de criação e instalação de Município, o TCU fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municípios do Estado a que pertence, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberem, de modo a lhe assegurar recursos do FPM.

§ 2º A entidade participante do FPE que não prestar informações sobre sua receita disponível e arrecadação de tributos de acordo com as condições e prazos estabelecidos não terá direito a receber participação nos termos do inciso I do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Para o acompanhamento pelos beneficiários do cálculo das quotas dos Fundos de Participação será observado o seguinte:

I- até 15 de novembro de cada ano, os órgãos competentes do Poder Executivo, federal, estadual ou municipal, conforme o caso, comunicarão ao TCU as informações necessárias a aplicação dos critérios de rateio dos respectivos Fundos de Participação;

II- o TCU publicará no Diário Oficial da União e em meio eletrônico de acesso público, até 30 de novembro de cada ano, os parâmetros atribuídos a cada ente federado na apuração dos critérios de rateio do respectivo Fundo de Participação e os respectivos coeficientes individuais de participação a serem aplicados no exercício financeiro seguinte;

III- o Estado, o Distrito Federal e o Município poderá apresentar reclamações fundamentadas a respeito da apuração de seu coeficiente individual participação ao TCU até 10 de dezembro de cada ano, devendo o Tribunal decidir conclusivamente e publicar até 20 de dezembro os definitivos coeficientes individuais de participação a serem observados no exercício financeiro seguinte.” (NR)

Art. 2º Até o exercício financeiro de 2017, inclusive, o Estado ou o Distrito Federal que perder receita de transferência do FPE por força da aplicação dos critérios de rateio definidos nesta Lei Complementar poderá realizar deduções da sua dívida vincenda junto a União, refinanciada nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, observado o seguinte:

I- a perda de receita será constatada e declarada pelo Tribunal de Contas da União tomando por base o montante transferido de FPE no exercício de 2012 e apurada mensalmente;

II- o valor da perda de um mês poderá ser abatido do valor da prestação do serviço da dívida refinanciada vencendo no mês seguinte, sem provocar acréscimo do saldo devedor do respectivo contrato, e devendo a União contabilizar a correspondente dedução como concessão de auxílio financeiro a outros governos;

III- poderá ser deduzida a perda integral no exercício de 2013, 80% no de 2014, 60% no de 2015, 40% no de 2016 e 20% no de 2017.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013

JUSTIFICAÇÃO

É premente a definição de novos critérios de rateio para o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), a serem adotados já a partir do exercício financeiro de 2013.

Atualmente, o fundo é distribuído regionalmente com base em coeficientes regionais e individuais de participação fixos, definidos ao final de 1989, por uma imposição da maioria política, inclusive reduzindo sem a menor lógica econômica ou social a proporção que caberia a alguns estados, como o do Rio de Janeiro.

Não por outro motivo tal congelamento da distribuição entre grandes regiões e, depois, entre estados, prevista na Lei Complementar nº 62, de 1989, foi derrubada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Este até foi benevolente em aceitar que tal divisão pudesse ser aplicada até o ano de 2012. Aquela Corte, em caráter inovador, se posicionou pela inconstitucionalidade por omissão – ou seja, condenou a ausência de lei complementar que estabeleça critérios de rateio “... objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados...”, nos termos do art.161, II, da Constituição da República. Ora esse não era o caso de uma tabela com percentuais congelados por unidade federada, como também não o será de uma eventual fórmula que misture parâmetros os mais diversos, escolhidos ao esmo, sem guardar coerência entre si, visando apenas produzir uma divisão regional a mais próxima possível da vigente e que satisfaça os anseios da maioria política.

Não se pode repetir o grave erro recente dos debates e, melhor, dos embates em torno da divisão das receitas de *royalties* e participações na exploração de petróleo, em que se promoveu uma secessão na federação, se ignorou os mandamentos na Constituição e se distorceu o cenário econômico do setor, apenas para se aprovar a alteração legislativa que saciava interesses imediatistas da inegável maioria, em torno de destinarem rápida e facilmente a seus governos uma receita de panaceia. Recordo esse triste episódio para chamar a atenção que não bastará ao Congresso simplesmente aprovar uma lei complementar com rateio para o FPE. Isso não atende ao que o STF cobra. É preciso que a lei estabeleça critérios para tal rateio e, mais que isso, que dele resulte um equilíbrio na Federação.

A nossa contribuição para tal decisão tão importante para a Federação é apresentada na forma deste projeto de lei complementar que sugere distribuir o FPE segundo dois critérios objetivos: um participativo e outro equalizador. Este segundo critério deverá ter mais peso preponderando na fórmula por ainda ser o Brasil um país tão desigual, o que exige que o FPE, a principal transferência entre governos, funcione como *Robin Hood*, do imaginário popular: cobrando mais impostos federais nas regiões mais ricas do País e destinando boa parte de sua receita para os governos das regiões mais

6

pobres. Assim, é proposto que, do total do FPE, 80% seja distribuído de forma a buscar equalizar as receitas das unidades federadas, com o restante rateado de acordo com a participação de cada unidade na geração dessa receita.

O parâmetro chave proposto para promover a equalização é a receita disponível dos governos estaduais antes da redistribuição da FPE. Nos termos da classificação contábil vigente, a receita disponível é igual às receitas correntes menos as transferências obrigatórias, seja para outros governos (caso das cotas municipais no ICMS, no IPVA e nos repasses do IPI, da CIDE e da Lei Kandir), seja para aplicações específicas (como as contribuições para a previdência dos servidores e os repasses de impostos para o FUNDEB), além de excluir também a parcela de 80% do FPE destinada à equalização, até para evitar a redundância na fórmula (mas seria computada na receita a parcela de 20% do FPE que atender a função participativa e qualquer outro repasse que vier a beneficiar um estado segundo os critérios do FPE).

O critério de rateio básico do FPE será encurtar a distância entre as unidades federadas em termos de receita disponível. A lógica proposta é simples: quanto menor for a disponibilidade desses recursos firmes e livres de um governo relativamente aos outros governos, maior será o repasse do FPE; no sentido oposto, quanto mais for arrecadado diretamente por um governo, menor será sua cota parte.

Como as sociedades e as economias de cada uma das 27 unidades federadas não são exatamente iguais e nem aproximadas, é preciso calcular a receita em caráter relativo e o projeto sugere converter os valores absolutos da receita em termos per capita e em proporção do produto interno bruto, respectivamente. A sugestão é atribuir muito peso muito maior ao fator o diferencial da receita disponível per capita (explicará 65% da distribuição total do FPE) e menor para o fator da razão entre receita e PIB estadual (explicará 10%).

A equalização seria buscada ao se redistribuir a maior parte do FPE segundo a distância entre a receita disponível per capita de cada unidade federada e a maior receita dentre as 27 unidades. A unidade de maior receita, nada receberia por este fator. Já as demais, receberiam proporcionalmente a diferença em relação a maior receita. Além disso, para ampliar ainda mais o potencial redistributivo é proposto aplicar um redutor sobre as diferenças daquelas unidades federadas com receita disponível per capita superior a receita média nacional, e tanto maior será o redutor quanto mais perto tiver a unidade daquela de maior receita per capita (assim, se a receita per capita superar em mais de 30% a nacional, a sua diferença será reduzida em 90%; se superar a nacional em mais de 20%, o redutor será de 50%; se for maior que 10% da nacional, o redutor será de 20%; e até 10% da nacional, o redutor será de apenas 10%). Descrever esta formulação pode parecer complicado mas a sua aplicação e o seu resultado é simples de explicar: a fórmula proposta reduzirá a distância entre as receitas per capita da federação brasileira, quanto menos um governo estadual conseguir arrecadar diretamente e receber

de repasses regulares, maior será o repasse que receberá do FPE, que, assim, terá como função primordial reduzir a diferença entre governos mais pobres e mais ricos.

Se o primeiro fator ponderou aspectos sociais (recursos expressos em número de habitantes), o segundo fator proposto para o objetivo de equalização considera aspectos econômicos e, para tanto, expressa a receita disponível em proporção do produto interno bruto de cada unidade federada – é uma medida aproximada da carga tributária estadual (pois o ICMS é a principal receita computada na receita disponível antes do FPE). O coeficiente de participação de cada unidade federada será inversamente proporcional a essa razão receita/PIB. Mais uma vez, por mais rebuscada que pareça a leitura da fórmula, o seu efeito é bem objetivo: tanto menor for a receita disponível em proporção do PIB local, maior será a participação do governo estadual no rateio de 10% do total do FPE.

Para completar o critério de equalização ora proposto, estabelecido em 80% do total do FPE, fica um saldo de 5%. Por menor que seja esta parcela, é sugerida uma função bem peculiar e relevante. Ora, é forçoso reconhecer que o rateio conforme os dois fatores redistributivos antes definidos pode ter um efeito colateral, que precisa ser combatido: o FPE não pode estimular uma diminuição do esforço fiscal próprio das unidades federadas, ou seja, quando um governo relaxa a cobrança dos impostos estaduais se a redução dessa receita fosse compensada por aumento nas transferências recebidas do governo federal. Para evitar tal distorção, é fundamental expressar o parâmetro para a equalização em termos de receita média móvel, e a sugestão é que seja a média de quatro anos, período que coincide com o de um mandato de chefia do Poder Executivo – de modo que, se eventualmente um Governador resolvesse relaxar a cobrança de ICMS, isso produziria perda de receita em seu mandato, e só elevaria o FPE de seu estado no mandato seguinte.

Além de procurar evitar o relaxamento fiscal, também é possível atuar no sentido inverso e premiar o Governador que fizer um esforço próprio para aumentar a sua arrecadação própria. Para tanto, este projeto inova ao prever que uma parcela do FPE total, ainda que pequena, seja distribuída entre os governos estaduais segundo o desempenho comparado deles na arrecadação local de tributos em relação ao obtido pela Receita Federal no mesmo território e no mesmo tempo – isto é, mais recursos serão destinados àquele fisco estadual que conseguir aumentar sua receita à frente da variação superior ao fisco federal. Não é comparado um fisco estadual contra outro porque favoreceria os estados mais ricos e com máquinas fazendárias mais equipadas.

Na menor parcela do rateio do FPE (20% do total), o critério participativo teria como parâmetro a proporção do produto da arrecadação de todos os tributos recolhidos pela União em cada unidade federada. Na prática, o equivalente a 4.3% do que é coletado pelo governo federal em cada território estadual ficaria com o governo estadual respectivo. É a mesma lógica já presente no corpo da Constituição no caso da partilha de 10% do IPI, que, aliás, prevê que nenhuma unidade federada receberá mais de 10%

8

dessa destinação, regra este repetida também neste projeto de lei. Ainda é sugerido também não computar no tal produto o que for arrecadado diretamente pela União – pois é uma receita que tem caráter nacional e se procura evitar manipulações territoriais no local do recolhimento de seus impostos. Também a mensuração em termos de média móvel é aqui repetida para a arrecadação federal, de movo a coibir eventuais mudanças arbitrárias de endereço de estabelecimentos.

À parte a questão central da definição dos critérios de rateio, este projeto sugere uma mudança simples mas muito relevante nas condições para transferência de recursos aos estados, e também para as prefeituras. Estamos dispensando ao FPE e ao FPM o mesmo tratamento já aplicado às cotas-parte municipais do ICMS, nos termos da Lei Complementar nº 63, de 11/1/1990. O crédito das cotas federais é realizado a cada dez dias, porém, o das cotas estaduais a cada semana, de modo que o Tesouro Nacional realiza três repasses a cada mês enquanto seus congêneres estaduais, em quatro vezes. Os poucos dias de diferença certamente são irrelevantes para os cofres federais, cujo saldo normalmente ultrapassa a marca de três a quatro centenas de bilhões de reais, porém, em muito ajudarão a programação financeira e orçamentária dos governos estaduais e das prefeituras do País.

Por último, a transição constitui uma questão grave a ser equacionada. Não mais se pode tomar a distribuição regional vigente como parâmetro, mesmo que transitório, aplicado que fosse a uma parcela decrescente do total do FPE, pois sua aplicação teve prazo máximo de validade fixado pelo STF até 31/12/2011. Como as alterações nos critérios de rateio inevitavelmente implicarão em redução de transferências para algumas unidades federadas é aqui proposto que tal impacto seja absorvido pela União, integralmente no primeiro ano (uma vez que orçamentos já foram definidos quando entrar em vigor o novo rateio) e decrescente nos quatro anos seguintes (reduzindo em 20% a cada ano), e para que isso se dê de forma automática, é aqui autorizada a dedução do valor da prestação do serviço vincendo da dívida renegociada pelo respectivo ente federado junto ao Tesouro Nacional.

Concluo defendendo que este projeto atende ao comando constitucional em favor do equilíbrio federativo, porque quatro quintos do FPE visarão à equalização, de modo que o repasse diminuirá a distância entre as receitas disponíveis das unidades federadas mais pobres em relação à das mais ricas, e apenas um quinto do fundo terá caráter participativo, mantendo uma parcela irrisória da arrecadação federal no território em que foi gerada.

Sala das Sessões,

Senador **LINDBERGH FARIAS (PT-RJ)**

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

10

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 3º Ficam mantidos os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios até que lei específica sobre eles disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE. (Redação dada pela LCP nº 71, de 03/09/92)

Parágrafo único. A lei estabelecerá os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, a vigorarem a partir de 1992, com base na apuração do Censo de 1990.

Art. 4º A União observará, a partir de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.

§ 1º Até a data prevista no caput deste artigo, a União observará os seguintes prazos máximos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo quinto dia do mês subsequente;

II - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 2º Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

11

Parágrafo único. No caso de criação e instalação de Município, o Tribunal de Contas da União fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municípios do Estado a que pertence, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberem, de modo a lhe assegurar recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Art. 6º A União divulgará mensalmente os montantes dos impostos arrecadados e classificados para efeitos de distribuição através dos Fundos de Participação e os valores das liberações por Estado e Município, além da previsão do comportamento dessas variáveis nos 3 (três) meses seguintes ao da divulgação.

Art. 7º A União, através do Ministério da Fazenda, e o Tribunal de Contas da União baixarão, nas suas respectivas áreas de competência, as normas e instrução complementares necessárias ao pleno cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do primeiro mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR Nº 62,

DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Acre	3,4210
Amapá	3,4120
Amazonas	2,7904
Pará	6,1120
Rondônia	2,8156
Roraima	2,4807
Tocantins	4,3400
Alagoas	4,1601
Bahia	9,3962

12

Ceará	7,3369
Maranhão	7,2182
Paraíba	4,7889
Pernambuco	6,9002
Piauí	4,3214
Rio Grande do Norte	4,1779
Sergipe	4,1553
Distrito Federal	0,6902
Goiás	2,8431
Mato Grosso	2,3079
Mato Grosso do Sul	1,3320
Espírito Santo	1,5000
Minas Gerais	4,4545
Rio de Janeiro	1,5277
São Paulo	1,0000
Paraná	2,8832
Rio Grande do Sul	2,3548
Santa Catarina	1,2798

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

(...)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição

15

previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997.

Conversão da MPv nº 1.560-8, de 1997
(Vide Lei nº 12.249, de 2010)

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que específica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizada, até 31 de maio de 2000, a: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

16

I - assumir a dívida pública mobiliária dos estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo, ou de natureza contratual, relativas a despesas de investimentos, líquidas e certas, exigíveis até 31 de dezembro de 1994;

II - assumir os empréstimos tomados pelos Estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras dívidas cujo refinanciamento pela União, nos termos desta Lei, tenha sido autorizado pelo Senado Federal até 30 de junho de 1999; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

III - compensar, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda, os créditos então assumidos com eventuais créditos de natureza contratual, líquidos, certos e exigíveis, detidos pelas unidades da Federação contra a União;

IV - assumir a dívida pública mobiliária emitida por Estados e pelo Distrito Federal, após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

V - refinarciar os créditos decorrentes da assunção a que se referem os incisos I e IV, juntamente com créditos titulados pela União contra as Unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda; (Incluído pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

§ 1º As dívidas de que trata o inciso I são aquelas constituídas até 31 de março de 1996 e as que, constituídas após essa data, consubstanciam simples rolagem de dívidas anteriores.

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I, II e IV, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso V: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

a) as obrigações originárias de contratos de natureza mercantil, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

b) as obrigações decorrentes de operações com organismos financeiros internacionais, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

c) as obrigações já refinanciadas pela União, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I.

d) a dívida mobiliária em poder do próprio ente emissor, mesmo que por intermédio de fundo de liquidez, ou que tenha sido colocada em mercado após 31 de dezembro de 1998. (Incluído pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

§ 3º As operações autorizadas neste artigo vincular-se-ão ao estabelecimento, pelas Unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

§ 4º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por até noventa dias, por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda, desde que:

a) tenha sido firmado protocolo entre os Governos Federal e Estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados;

b) o estado tenha obtido as autorizações legislativas necessárias para celebração dos contratos previstos no protocolo a que se refere a alínea anterior.

§ 5º Atendidas às exigências do § 4º, poderá o Ministro de Estado da Fazenda, para viabilizar a efetiva assunção a que se refere o inciso I deste artigo, autorizar a celebração de contratos de promessa de assunção das referidas obrigações. (Incluído pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

§ 6º O crédito correspondente à assunção a que se refere o inciso II, na parte relativa a fundos de contingências de bancos estaduais, constituídos no âmbito do programa de redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporado ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei, quando da utilização dos recursos depositados nos respectivos fundos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

§ 7º A eventual diferença entre a assunção a que se refere o § 6º e o saldo apresentado nos respectivos fundos poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporada, em até doze meses, com remuneração até à data da incorporação pela variação da taxa média ajustada nos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) divulgada pelo Banco Central do Brasil, ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 28/06/2012

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 12899/2012

6

PARECER N° _____, DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2012, de autoria do Senador Romero Jucá, que *altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para reduzir de 80% (oitenta por cento) para 50% (cinquenta por cento) o limite mínimo de receita bruta decorrente de exportação para o exterior de empresas instaladas em Zona de Processamento de Exportação (ZPE)*.

RELATOR: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o PLS nº 316, de 2012, de autoria do Senador Romero Jucá, que modifica a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para reduzir de 80% para 50% o limite mínimo de receita bruta decorrente de exportação para o exterior de empresas instaladas em Zona de Processamento de Exportação (ZPE).

O objeto do PLS nº 316, de 2012, é dar maior flexibilidade à exigência de que as empresas situadas em ZPE devem exportar pelo menos 80% de sua produção.

Para o autor da proposição, o limite rígido fixado no art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, como patamar mínimo para as exportações, é um contraste com o modelo flexível de análise, caso a caso, dos projetos de

implantação de uma ZPE pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação.

Ainda segundo o autor, haveria casos em que uma ZPE teria fortes laços econômicos com o mercado interno e que, apesar de seu potencial de expansão do comércio internacional, de absorção de tecnologia e de promoção do desenvolvimento industrial; não seria possível assegurar índice tão elevado de faturamento em operações com o Exterior.

O PLS nº 316, de 2012, foi encaminhado à apreciação das Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional. Assim, nesta Comissão, a análise quanto ao mérito do PLS nº 316, de 2012, se concentra em seu impacto sobre o desenvolvimento regional.

A eliminação do limite rígido previsto no art. 18, com a redução da exigência mínima de participação das exportações no faturamento da empresa instalada em ZPE de 80% para 50%, permitirá a instalação de muitas ZPE localizadas em regiões menos dinâmicas. Isso virá contribuir para a distribuição mais equilibrada das atividades econômicas nas diversas regiões e sub-regiões do País.

De acordo com o art. 6º-A da Lei nº 11.508, de 2007, as importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE têm o benefício da suspensão da exigência do recolhimento dos seguintes impostos e contribuições: Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados ou IPI, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ou COFINS, Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, Contribuição para o PIS/PASEP e o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante ou AFRMM.

No entanto, segundo o § 3º do art. 18 da mesma Lei, os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação, além do Imposto de Importação e Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante ou AFRMM, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei.

Ou seja, a venda de bens produzidos em uma ZPE no mercado doméstico se dá sob a mesma carga tributária de uma importação qualquer, sem vantagem fiscal em detrimento das demais empresas instaladas no País. Portanto, não haverá um tratamento assimétrico a favor das empresas situadas em ZPE quando as mesmas estiverem destinando ao mercado interno até 50% de sua produção.

Como conclusão, no que respeita ao mérito, adoto integralmente os argumentos que sustentam a proposição, a qual se coaduna com os ditames

da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais.

Quanto à adequação econômico-financeira, a proposição não apresenta impacto sobre as contas públicas e não prever elevação de renúncia fiscal.

Quanto à legalidade, o art. 48 da Constituição Federal estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, em especial sobre planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento.

Assim, além de não ferir a ordem jurídica vigente, a proposição atende às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em síntese, o PLS nº 316, de 2012, não apresenta óbices para sua aprovação por esta Comissão e tornará a ZPE mais relevante como instrumento de promoção da atenuação das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento.

III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a APROVAÇÃO do Projeto Lei do Senado nº 316, de 2012, de autoria do Senador Romero Jucá.

Sala da Comissão,

5

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 316, DE 2012

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para reduzir de 80% (oitenta por cento) para 50% (cinquenta por cento) o limite mínimo de receita bruta decorrente de exportação para o exterior de empresas instaladas em Zona de Processamento de Exportação (ZPE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 18 Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.508, de 2007, é importante instrumento de desenvolvimento regional, visto que permite a criação de zonas de processamento de exportação, com os devidos incentivos fiscais, em áreas menos desenvolvidas do país.

A referida Lei prevê, em seu art. 3º que o Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) analisará e aprovará os projetos de instituição de ZPE, tendo como diretrizes, fixadas em regulamento, o atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica, em especial os aspectos de política industrial, tecnológica e de comércio exterior.

Tal dispositivo indica que há uma instituição tecnicamente habilitada para analisar, caso a caso, a viabilidade das ZPE propostas; o que parece ser a forma adequada de implantação deste mecanismo econômico especial.

Contrasta com esse modelo flexível, de análise caso a caso, o disposto no art. 18 da Lei em comento. Tal dispositivo fixa como condição prévia para que uma empresa se instale em uma ZPE que 80% da receita bruta seja proveniente de exportação. Ora, há casos em que uma ZPE terá fortes laços econômicos com o mercado interno e que, apesar de seu potencial de expansão do comércio internacional, de absorção de tecnologia e de promoção do desenvolvimento industrial; não será possível assegurar índice tão elevado de faturamento em operações com o exterior.

Ademais, há que se considerar as flutuações cíclicas da economia internacional. Haverá anos em que um desempenho menos favorável dos países líderes reduzirá a corrente de comércio do país, obrigando as empresas a voltarem suas atenções ao mercado interno.

Tendo em vista que existe um Conselho de caráter técnico, capaz de analisar a oportunidade e viabilidade de instalação de uma ZPE, considero relevante que se reduza essa barreira prévia constituída pela elevada exigência de faturamento da empresa candidata a produzir na área incentivada. Proponho, para tanto, que o limite seja rebaixado de 80% para 50% do faturamento bruto.

Em sendo aprovada a proposição, o CZPE disporá de mais flexibilidade para decidir acerca da instalação de ZPE em situações em que, apesar de a interface com o comércio interno ser elevada, haja potencial de estímulo às exportações e de ganhos tecnológicos e de desenvolvimento industrial.

Sala das Sessões,

Senador **ROMERO JUCÁ**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007.

Mensagem de Veto

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

Texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

~~§ 4º O ato de criação de ZPE caducará se no prazo de 12 (doze) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação.~~

~~§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~I - se no prazo de doze meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de doze meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

~~I - se, no prazo de 12 (doze) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)~~

~~I - se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; (Redação dada pela Lei nº 12.507, de 2011)~~

~~II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)~~

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

~~Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988,~~

5

com as competências ali estabelecidas de:

- ~~I - analisar as propostas de criação de ZPE;~~
- ~~II - analisar e aprovar os projetos industriais;~~
- ~~III - traçar a orientação superior da política das ZPE; e~~
- ~~IV - aplicar as sanções de que tratam os incisos I, II, IV e V do caput do art. 22.~~

~~(Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)~~

~~§ 1º Para os efeitos do inciso I do caput deste artigo, o CZPE levará em conta, dentre outros, os seguintes aspectos:~~

- ~~I - compatibilidade com os interesses da segurança nacional;~~
- ~~II - observância das normas relativas ao meio ambiente;~~
- ~~III - atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global; e~~

~~Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para: (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

- ~~I - analisar as propostas de criação de ZPE; (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

- ~~II - aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

- ~~III - traçar a orientação superior da política das ZPE. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes: (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

- ~~I - atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

- ~~II - prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

- ~~III - valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

- ~~IV - prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação.~~

Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008) (Vide)

- I - analisar as propostas de criação de ZPE; (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

- II - aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

6

III - traçar a orientação superior da política das ZPE. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior; (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

IV - prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

V - valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º (VETADO)

~~§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor: (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~I - elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o **caput** do art. 18; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~II - vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~§ 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

7

I - elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o caput do art. 18 desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 6º A apreciação dos projetos de instalação de empresas em ZPE será realizada de acordo com a ordem de protocolo no CZPE. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento da respectiva área.

~~Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a situação em que as empresas tenham projetos aprovados para instalar em ZPE antes que tenha ocorrido o alfandegamento da área, devendo, nessa circunstância, prever controles alternativos.~~

~~Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado da ZPE e de dispensa de alfandegamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado da ZPE e de dispensa de alfandegamento. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 5º É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais já instaladas no País.

Parágrafo único. Não serão autorizadas, em ZPE, a produção, a importação ou exportação de:

I - armas ou explosivos de qualquer natureza, salvo com prévia autorização do Comando do Exército;

II - material radioativo, salvo com prévia autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; e

III - outros indicados em regulamento.

~~Art. 6º A solicitação de instalação de empresa em ZPE far-se-á mediante apresentação, ao CZPE, de projeto na forma estabelecida em regulamento. (Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)~~

~~§ 1º Aprovado o projeto, os interessados deverão constituir, no prazo de 90 (noventa) dias, empresa que tenha: (Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)~~

~~I - capital social, em montante mínimo fixado no ato da aprovação do projeto, formado com o produto da conversão de moeda estrangeira, com a internação de bens de origem externa ou, ainda, nos casos a que se refere o parágrafo único do art. 17, com máquinas e equipamentos de fabricação nacional; e (Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)~~

~~II - (VETADO) (Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)~~

~~§ 2º (VETADO) (Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)~~

~~§ 3º (VETADO) (Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)~~

~~§ 4º (VETADO) (Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)~~

~~§ 5º (VETADO) (Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)~~

~~§ 6º (VETADO) (Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)~~

~~Art. 6º-A. As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições: (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~I - Imposto de Importação; (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação; (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~V - Contribuição para o PIS/PASEP; (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~VI - Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~§ 1º A pessoa jurídica autorizada a operar em ZPE responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de: (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, à COFINS-Importação e ao AFRMM; e (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~§ 2º A suspensão de que trata o **caput**, quando for relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~§ 3º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o **caput** será aplicada quando se tratar de conjunto industrial e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~§ 4º Na hipótese do § 2º, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota zero ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~§ 5º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão de que trata o **caput**, deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo do produto final. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~§ 6º Nas notas fiscais relativas à venda para empresa autorizada a operar na forma do **caput** deverá constar a expressão "Venda Efetuada com Regime de Suspensão", com a especificação do dispositivo legal correspondente. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~§ 7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS-Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero por cento depois de cumprido o compromisso de que trata o **caput** do art. 18 e decorrido o prazo de dois anos da data de ocorrência do fato gerador. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~§ 8º Na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, a suspensão de que trata este artigo, se relativos: (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~I - aos bens referidos no § 2º, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o **caput** do art. 18 e decorrido o prazo de cinco anos da data de ocorrência do fato gerador; e (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~II - às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, resolve-se com a: (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~a) reexportação ou destruição das mercadorias, às expensas do interessado; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~b) exportação das mercadorias no mesmo estado em que foram importadas ou do produto final no qual foram incorporadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo ou do inciso II do § 3º do art. 18 caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da~~

10

~~multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

Art. 6º-A. As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - Imposto de Importação; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

V - Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 1º A pessoa jurídica autorizada a operar em ZPE responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao AFRMM; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo, quando for relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 3º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o caput deste artigo será aplicada quando se tratar de conjunto industrial e que seja elemento

11

constitutivo da integralização do capital social da empresa. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 5º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão de que trata o caput deste artigo deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo do produto final. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 6º Nas notas fiscais relativas à venda para empresa autorizada a operar na forma do caput deste artigo deverá constar a expressão “Venda Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 8º Na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, a suspensão de que trata este artigo, se relativos: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - aos bens referidos no § 2º deste artigo, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, resolve-se com a: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) reexportação ou destruição das mercadorias, a expensas do interessado; ou (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

b) exportação das mercadorias no mesmo estado em que foram importadas ou do produto final no qual foram incorporadas. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

12

§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo ou do inciso II do § 3º do art. 18 desta Lei caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até 20 (vinte) anos.

~~§ 1º O tratamento assegurado poderá ser estendido, sucessivamente, por períodos iguais ao originalmente concedido, nos casos em que a empresa tenha atingido os objetivos, respeitados os requisitos e condições estabelecidos na autorização, e a continuação do empreendimento garanta a manutenção de benefícios iguais ou superiores para a economia do País.~~

~~§ 2º Deverão ser imediatamente comunicadas ao CZPE as alterações que impliquem a fabricação de novos produtos, ou a cessação da fabricação de produtos aprovados no projeto, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 5º e no § 1º do art. 12.~~

§ 1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá, a critério do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, ser prorrogado por igual período, nos casos de investimento de grande vulto que exijam longos prazos de amortização. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 3º Entende-se como novo produto aquele que tenha, na NCM, classificação distinta dos anteriormente aprovados no projeto.

§ 4º Deverão ser previamente aprovados pelo CZPE projetos de expansão da planta inicialmente instalada.

~~Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até vinte anos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~Parágrafo único. A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~Art. 9º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial, firma em nome individual ou participar de outra localizada fora de ZPE ainda que para usufruir incentivos~~

previstos _____ na _____ legislação _____ tributária.

~~Art. 9º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

Art. 9º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE estarão sujeitas ao seguinte tratamento administrativo:

~~I - será dispensada a obtenção de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei; e~~

~~II - somente serão admitidas importações de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, matérias-primas, componentes, peças e acessórios e outros bens, novos ou usados, necessários à instalação industrial ou que integrem o processo produtivo.~~

~~I - dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~II - somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

I - dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A desta Lei, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

14

§ 1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I não se aplicará a exportações de produtos:

I - destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento, as quais se submeterão às disposições e controles estabelecidos na forma da legislação em vigor;

II - sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações do País, vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente; e

III - sujeitos ao Imposto de Exportação.

§ 2º As mercadorias importadas poderão ser, ainda, mantidas em depósito, reexportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira.

~~§ 3º O disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, não se aplica aos produtos importados nos termos do art. 6º-A, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º aos bens usados importados fora das condições estabelecidas no § 3º do art. 6º-A. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

§ 3º O disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assim como o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos do art. 6º-A desta Lei, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo aos bens usados importados fora das condições estabelecidas no § 3º do art. 6º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

~~Art. 13. Serão permitidas compras no mercado interno de bens necessários às atividades da empresa:~~

~~I - na hipótese e forma previstas no art. 19, dos bens mencionados no inciso II do art. 12;~~

~~II - de outros bens, desde que acompanhados de documentação fiscal hábil e o pagamento seja realizado em moeda nacional, convertida na forma prevista no inciso II do § 4º do art. 6º.~~

~~Parágrafo único. As mercadorias adquiridas no mercado interno poderão ser, ainda, mantidas em depósito, remetidas para o exterior ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira.~~

~~Art. 13. Somente serão permitidas aquisições no mercado interno, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata esta Lei, de bens necessários às~~

15

~~atividades da empresa, mencionados no inciso II do art. 12. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~Parágrafo único. As mercadorias adquiridas no mercado interno poderão ser, ainda, mantidas em depósito, exportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

Art. 13. Somente serão permitidas aquisições no mercado interno, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata esta Lei, de bens necessários às atividades da empresa, mencionados no inciso II do caput do art. 12 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Parágrafo único. As mercadorias adquiridas no mercado interno poderão ser, ainda, mantidas em depósito, exportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 14. (VETADO)

~~Art. 15. O Banco Central do Brasil não assegurará, direta ou indiretamente, cobertura cambial para os compromissos de empresa instalada em ZPE.~~

~~Art. 15. Aplicam-se às empresas autorizadas a operar em ZPE as mesmas disposições legais e regulamentares relativas a câmbio e capitais internacionais aplicáveis às demais empresas nacionais. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~Parágrafo único. Os limites de que trata o **caput** do art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, não se aplicam às empresas que operarem em ZPE. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

Art. 15. Aplicam-se às empresas autorizadas a operar em ZPE as mesmas disposições legais e regulamentares relativas a câmbio e capitais internacionais aplicáveis às demais empresas nacionais. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Parágrafo único. Os limites de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, não se aplicam às empresas que operarem em ZPE. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. A empresa instalada em ZPE não poderá usufruir de quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos nesta Lei.

~~Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País, que pretenda realizar investimentos em empresa instalada ou a se instalar em ZPE, deverá satisfazer as condições estabelecidas para investimentos brasileiros no exterior. (Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)~~

Art. 18. A mercadoria produzida em ZPE poderá ser introduzida para consumo, no mercado interno, desde que o valor anual da internação não seja superior a 20% (vinte por cento) do valor da respectiva produção, realizada pela mesma empresa, no ano imediatamente anterior, tendo como referencial a sua classificação na NCM.

§ 1º A venda de mercadoria para o mercado interno estará sujeita ao mesmo tratamento administrativo e cambial das importações, observada a legislação específica quando a internação for realizada em zona franca ou área de livre comércio.

§ 2º A mercadoria produzida em ZPE e introduzida para consumo no mercado interno ficará sujeita ao pagamento de tributos e encargos, conforme discriminado:

Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

§ 1º A receita bruta de que trata o **caput** será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

§ 2º O percentual de receita bruta de que trata o **caput** será apurado a partir do ano-calendário subsequente ao do início da efetiva entrada em funcionamento do projeto, em cujo cálculo será incluída a receita bruta auferida no primeiro ano-calendário de funcionamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

I - sobre o valor da internação:

a) Imposto sobre Produtos Industrializados;

b) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e

c) Contribuição para os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

II - sobre o valor das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados, que integrem o produto internado:

a) Imposto de Importação;

b) Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação;

c) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços do Exterior - PIS/PASEP-Importação;

d) Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante; e

e) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Valores Mobiliários;

III - sobre o valor das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos no mercado interno, que integrem o produto internado, encargo cujo percentual será somatório das alíquotas em vigor no momento da internação, para:

a) a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

b) a Contribuição para os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP; e

c) o crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, quando couber.

§ 3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado

interno, estarão sujeitos ao pagamento: (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

~~I - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação; e (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~II - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~§ 4º Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais: (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~I - regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~III - previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001; (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~IV - previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~V - previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~§ 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A para as aquisições de mercadorias realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~§ 6º A receita auferida com a operação de que trata o § 5º será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria no mercado interno. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~§ 7º Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3º e 6º. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 1º A receita bruta de que trata o caput deste artigo será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

18

§ 2º O percentual de receita bruta de que trata o caput deste artigo será apurado a partir do ano-calendário subsequente ao do início da efetiva entrada em funcionamento do projeto, em cujo cálculo será incluída a receita bruta auferida no primeiro ano-calendário de funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - (revogado): (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

b) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

c) (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - (revogado): (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

b) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

c) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

d) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

e) (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - (revogado): (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

b) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

c) (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

~~§ 3º Os valores relativos aos produtos internados, que tenham sido fabricados por empresas localizadas em ZPE, não serão computados para os efeitos da limitação de que trata o caput deste artigo, quando as compras correspondentes forem efetuadas pela União, Estado, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias, e tiverem sido realizadas em virtude de concorrência internacional.~~

~~§ 4º A energia elétrica produzida por empresa em ZPE, excedente ao seu consumo, poderá ser vendida no mercado interno, observado o mesmo tratamento tributário dado à energia elétrica produzida e distribuída no País, sujeitando-se ao mesmo percentual de internação presente nesta Lei.~~

19

§ 3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 4º Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e dos programas e fundos de desenvolvimento da Região Cento-Oeste; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

IV - previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

V - previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

~~§ 5º Será permitida, sob condições previstas em regulamento, a aplicação dos seguintes regimes aduaneiros especiais à mercadoria saída de ZPE:~~

~~I - trânsito aduaneiro; (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)~~

~~II - admissão temporária; e (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)~~

~~III - o previsto no inciso II do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)~~

§ 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A desta Lei para as aquisições de mercadorias realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 6º A receita auferida com a operação de que trata o § 5º deste artigo será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria no mercado externo. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 7º Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A desta Lei poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3º e 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 18-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE.

Art. 21. Para efeitos fiscais, cambiais e administrativos, aplicar-se-á aos serviços o seguinte tratamento:

I – (VETADO)

II - os prestados em ZPE, por residente ou domiciliado no exterior, para empresas ali instaladas, serão considerados como prestados no exterior;

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

~~Art. 22. Sem prejuízo das sanções de natureza fiscal, cambial, administrativa e penal constantes da legislação em vigor, o descumprimento das disposições previstas nesta Lei sujeitará a empresa instalada em ZPE às seguintes penalidades, tendo em vista a gravidade da infração e observado o disposto em regulamento:~~

~~I - advertência;~~

~~II - multa equivalente ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);~~

~~III - perdimento de bens;~~

~~IV - interdição do estabelecimento industrial; e~~

~~V - cassação da autorização para funcionar em ZPE.~~

Art. 22. As sanções previstas nesta Lei não prejudicam a aplicação de outras penalidades, inclusive o disposto no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

21

Art. 22. As sanções previstas nesta Lei não prejudicam a aplicação de outras penalidades, inclusive do disposto no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

~~Art. 23. Considerar-se-á dano ao Erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento, na forma da legislação específica:~~
~~I - a introdução no mercado interno de mercadoria procedente de ZPE, que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE, fora dos casos autorizados nesta Lei;~~
~~II - a introdução em ZPE de mercadoria estrangeira não permitida; e~~

~~Art. 23. Considera-se dano ao Erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento, na forma da legislação específica, a introdução: (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~I - no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE, que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE, fora dos casos autorizados nesta Lei; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~II - em ZPE, de mercadoria estrangeira não permitida. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~Parágrafo único. Aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para efeitos de aplicação e julgamento da pena de perdimento estabelecida neste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

Art. 23. Considera-se dano ao erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento, na forma da legislação específica, a introdução: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE fora dos casos autorizados nesta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - em ZPE, de mercadoria estrangeira não permitida; (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

~~III - a introdução em ZPE de mercadoria nacional não submetida aos procedimentos regulares de exportação de que trata o art. 19, ou sem observância das disposições contidas no inciso II do art. 13. (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)~~

~~Parágrafo único. A pena de perdimento de bens será aplicada pelo órgão fazendário competente.~~

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para efeitos de aplicação e julgamento da pena de perdimento estabelecida neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

~~Art. 24. O descumprimento total ou parcial do compromisso de exportação ou de retorno da mercadoria à ZPE assumido pela beneficiária dos regimes aduaneiros~~

22

~~especiais de que tratam os incisos II e III do § 5º do art. 18, sujeitará a infratora às seguintes penalidades, aplicáveis isolada ou cumulativamente: (Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)~~

~~I – multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria procedente da ZPE; e (Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)~~

~~II – proibição de usufruir os referidos regimes. (Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)~~

~~Art. 25. O ato de criação de ZPE já autorizada até 13 de outubro de 1994 caducará se no prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação desta Lei, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação. (Vide Lei nº 11.732, de 2008)~~

Art. 25. O ato de criação de ZPE já autorizada até 13 de outubro de 1994 caducará se até 31 de dezembro de 2012 a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação. (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011)

Art. 26. (VETADO)

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, as Leis nºs 8.396, de 2 de janeiro de 1992, e 8.924, de 29 de julho de 1994, o inciso II do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o inciso XVI do caput do art. 88 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Brasília, 20 de julho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Celso Luiz Nunes Amorim

Guido Mantega

Miguel Jorge

Paulo Bernardo Silva

José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.7.2007

(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 29/08/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:14049/2012

7

PARECER N° _____, DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2012 – Complementar, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, que *altera a Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE) e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências, para incluir os municípios de Alto Paraíso de Goiás e São João d'Aliança, ambos situados no Estado de Goiás, na RIDE.*

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o PLS nº 410, de 2012 – Complementar, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, que altera a Lei Complementar nº 94, de 1998, que autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE).

O objeto do PLS nº 410, de 2012 – Complementar, é promover a inclusão na área de atuação da RIDE dos municípios de Alto Paraíso de Goiás e São João d’Aliança, ambos situados no Estado de Goiás.

O art. 1º do projeto altera o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 94, de 1998, para promover a inclusão na área de atuação da RIDE dos municípios de Alto Paraíso de Goiás e São João d'Aliança. O art. 2º contém a cláusula de vigência.

O Autor assim justifica sua iniciativa:

“A ação conjunta é importante porque se trata de uma região que, apesar de envolver o Distrito Federal e municípios de Goiás e de Minas Gerais, é uma área econômica contínua. Prova disso é que trabalhadores do Entorno vêm diariamente ao DF para trabalhar e para acessar serviços públicos.

Essa área econômica contínua não é estanque. Ela aumenta conforme o crescimento econômico. Desde 1998, a economia do DF, o centro econômico da RIDE, cresceu bastante. O PIB do DF variou, descontada a inflação, quase 120% de 1998 a 2009. Portanto, é de se esperar um aumento da área de influência econômica do DF. Em outras palavras, o Entorno do DF se expandiu.

Assim sendo, e dado que a RIDE é um instrumento para a ação administrativa articulada da União, dos Estados de Goiás e de Minas Gerais e do Distrito Federal na área do Entorno do DF, justifica-se a inclusão de novos municípios na área da RIDE, como são os casos de Alto Paraíso e São João d’Aliança.”

O PLS nº 410, de 2012 – Complementar, foi encaminhado à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), antes de sua análise e deliberação final pelo Plenário do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional. Assim, nesta Comissão, a análise se inicia quanto ao mérito do PLS nº 410, de 2012 – Complementar, quanto ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional.

A inclusão de Alto Paraíso de Goiás e São João d’Aliança na área de atuação da RIDE se dará de modo adequado, pois o município de São João

d'Aliança é limítrofe aos municípios de Formosa e Água Fria de Goiás, já inseridos na RIDE e o município de Alto Paraíso de Goiás é limítrofe ao município de São João d'Aliança. Haverá, portanto, uma continuidade do território onde será promovida a ação integrada da União, dos governos de Goiás e do Distrito Federal e dos governos municipais em prol do desenvolvimento regional.

A unidade territorial da RIDE será reforçada, pois os dois novos municípios integrantes de sua área de atuação se encontram no eixo da rodovia GO-118, com ligação direta com os polos regionais de Planaltina e Formosa.

Como conclusão, no que respeita ao mérito, adoto integralmente os argumentos que sustentam a proposição, a qual se coaduna com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais.

Quanto à adequação econômico-financeira, a ampliação das dotações orçamentárias da RIDE se fará no processo de tramitação anual do Orçamento da União.

Quanto à legalidade, o art. 48 da Constituição Federal estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, em especial sobre planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento.

Em complemento ao disposto no art. 48 da Constituição, o art. 43 estabelece que, para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação

4
4

em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

Cabe acrescentar que, além de não ferir a ordem jurídica vigente, a proposição atende às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em síntese, o PLS nº 410, de 2012 – Complementar, não apresenta óbices a sua aprovação por esta Comissão.

III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a aprovação do Projeto Lei do Senado nº 410, de 2012 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 410, DE 2012
(Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências, para incluir os municípios de Alto Paraíso de Goiás e São João d'Aliança, ambos situados no Estado de Goiás, na RIDE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Alto Paraíso de Goiás, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, São João d'Aliança, Valparaíso e Vila Boa, no Estado de Goiás, e de Unaí e Buritis, no Estado de Minas Gerais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 94, de 1998, que autorizou o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, estabelece que:

Art. 3º Consideram-se de interesse da RIDE os serviços públicos comuns ao Distrito Federal e aos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infraestrutura e de geração de empregos.

A RIDE visa, portanto, à articulação da ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e de Minas Gerais e do Distrito Federal (DF) na área do Entorno do DF.

A ação conjunta é importante porque se trata de uma região que, apesar de envolver o Distrito Federal e municípios de Goiás e de Minas Gerais, é uma área econômica contínua. Prova disso é que trabalhadores do Entorno vêm diariamente ao DF para trabalhar e para acessar serviços públicos.

Essa área econômica contínua não é estanque. Ela aumenta conforme o crescimento econômico. Desde 1998, a economia do DF, o centro econômico da RIDE, cresceu bastante. O PIB do DF variou, descontada a inflação, quase 120% de 1998 a 2009. Portanto, é de se esperar um aumento da área de influência econômica do DF. Em outras palavras, o Entorno do DF se expandiu.

Assim sendo, e dado que a RIDE é um instrumento para a ação administrativa articulada da União, dos Estados de Goiás e de Minas Gerais e do Distrito Federal na área do Entorno do DF, justifica-se a inclusão de novos municípios na área da RIDE, como são os casos de Alto Paraíso e São João d'Aliança.

Os dois municípios cuja inclusão é proposta são de pequeno porte. Segundo o IBGE, São João d'Aliança, localizado a aproximadamente 100 quilômetros do DF, possuía em 2010 pouco mais de dez mil habitantes; o PIB municipal em 2009 era de R\$ 100 milhões, sendo o PIB *per capita* de R\$ 11,4 mil ao ano. Já Alto Paraíso de Goiás,

3

situada a cerca de 150 quilômetros do DF, tinha em 2010 menos de sete mil habitantes. Em 2009, seu PIB não chegava a R\$ 50 milhões, o que resultava em um PIB *per capita* de menos de R\$ 7 mil ao ano.

Trata-se, então de municípios com baixo nível de atividade econômica, que estão sob a área de influência econômica do DF. Além disso, dada a sua proximidade com o Distrito Federal, justifica-se sua inclusão na RIDE.

Assim sendo, peço aos Nobres Pares o apoio para a provação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos de articulação da ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e Minas Gerais e do Distrito Federal, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE.

§ 1º A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, no Estado de Goiás, e de Unai e Buritis, no Estado de Minas Gerais.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Município citado no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

.....

Art. 3º Consideram-se de interesse da RIDE os serviços públicos comuns ao Distrito Federal e aos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infra-estrutura e de geração de empregos.

.....

.....

.....

(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo)

Publicado no **DSF**, em 13/11/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 15481/2012

8

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2013, que vincula a vigência dos incentivos fiscais relativos à Amazônia Ocidental e às Áreas de Livre Comércio ao prazo de vigência da Zona Franca de Manaus.

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 48, de 2013, de autoria do Senador José Sarney, que propõe a vinculação da vigência dos incentivos fiscais relativos à Amazônia Ocidental e às Áreas de Livre Comércio ao prazo de vigência da Zona Franca de Manaus.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

O PLS nº 48, de 2013, contém apenas dois artigos. O primeiro diz que permanecerão vigentes as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos à Amazônia Ocidental e às Áreas de Livre Comércio listadas enquanto mantida a Zona Franca de Manaus. O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão a análise do mérito do Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2013, no que diz respeito ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional. Considerações sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Assuntos Econômicos, que decidirá em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49 do Regimento Interno do Senado Federal.

O autor da matéria, Senador José Sarney, argumenta que as Áreas de Livre Comércio relacionadas no PLS nº 48, de 2013, *foram estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das áreas fronteiriças da Região Norte do País e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana. Para alcançar essas metas, o prazo inicialmente previsto para as ALC era de 25 anos, com exceção das localizadas no Estado do Acre.*

Com relação à Amazônia Ocidental, os benefícios fiscais foram concebidos como extensão dos incentivos previstos para a ZFM e entendia-se que estariam em vigor enquanto vigentes os benefícios destinados à Zona Franca. No entanto, a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, fixou o prazo de extinção em 1º de janeiro de 2014, que era o prazo para encerramento da ZFM previsto no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Posteriormente, a EC nº 42, de 2003, prorrogou o prazo de vigência para a Zona Franca de Manaus, de modo que, se não tivesse sido publicada a Lei nº 9.532, de 1997, não haveria dúvida de que os benefícios fiscais destinados à Amazônia Ocidental vigorariam até 2023.

A vinculação de prazos com a Zona Franca é justificada pela relação entre os incentivos fiscais e os objetivos propostos para essas áreas. As ALC, assim como a ZFM, foram estabelecidas com a finalidade de criar condições econômicas para que os centros que as abrigam se desenvolvessem, compensando, pelo menos em parte, determinadas desvantagens locacionais, como a elevada distância entre a produção e os centros consumidores de seus produtos.

Os incentivos fiscais fazem parte de um conjunto de mecanismos utilizados para estimular a atividade econômica em regiões menos desenvolvidas. Sua utilização representa compensações que se fazem necessárias para que o empresário decida investir nessas regiões. Ao decidir pela instalação em áreas menos desenvolvidas, as empresas abrem mão de

benefícios existentes em áreas mais desenvolvidas, como, por exemplo, proximidade com fornecedores de insumos e com os mercados consumidores; a existência de trabalhadores com qualificação adequada; e a facilidade para escoar a produção.

Assim, os incentivos fiscais ainda são importantes para que as economias dos estados das regiões Norte possam continuar a crescer acima da média nacional, reduzindo progressivamente as desigualdades regionais. Observe-se que redução das desigualdades regionais é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e um dos princípios da ordem econômica, conforme previsto, respectivamente, nos arts. 3º e 170 da Constituição Federal.

Com a ampliação da abrangência dos programas sociais e da expansão do crédito, nos últimos anos houve um aumento do consumo das famílias das economias das regiões menos desenvolvidas do Brasil. Como consequência, o Produto Interno Bruto dessas regiões cresceu acima da média nacional. No entanto, continuam acentuadas as diferenças entre a renda dessas regiões e a das regiões mais desenvolvidas do Brasil, ou seja, Sul e Sudeste.

O crescimento do consumo familiar não basta para garantir a manutenção de taxas de crescimento maiores nas regiões menos desenvolvidas. Para que haja a convergência de renda entre as regiões, é necessário expandir as atividades produtivas nas regiões menos desenvolvidas. Mas, para que empresas sejam atraídas para as regiões menos desenvolvidas, são necessários incentivos que compensem as desvantagens locacionais dessas regiões.

Portanto, quanto ao mérito, acolhemos integralmente os argumentos do autor e consideramos que a proposição contribui de maneira importante para a manutenção de incentivos ainda essenciais para a continuidade do crescimento da economia da Região Norte.

III – VOTO

4
4

Em vista do exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 48, DE 2013

Vincula a vigência dos incentivos fiscais relativos à Amazônia Ocidental e às Áreas de Livre Comércio ao prazo de vigência da Zona Franca de Manaus.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Permanecerão vigentes, enquanto mantida a Zona Franca de Manaus, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos:

- I – à Amazônia Ocidental;
- II – à Área de Livre Comércio de Tabatinga (ALCT);
- III – à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (ALCGM);
- IV – às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB);
- V – à Área de Livre Comércio de Macapá e Santana (ALCMS);
- VI – às Áreas de Livre Comércio de Brasília/Epitaciolândia (ALCB) e de Cruzeiro do Sul (ALCCS).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da apresentação deste projeto de lei é vincular o prazo de concessão de benefícios fiscais da Amazônia Ocidental e das Áreas de Livre Comércio (ALC) à vigência da Zona Franca de Manaus (ZFM), para corrigir o descompasso existente na legislação.

Essas áreas foram estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das áreas fronteiriças da Região Norte do País e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana. Para alcançar essas metas, o prazo inicialmente previsto para as ALC era de 25 anos, com exceção das localizadas no Estado do Acre.

No caso da Amazônia Ocidental, os benefícios fiscais foram concebidos como extensão dos incentivos previstos para a ZFM, e como não havia previsão de término, entendia-se que estariam em vigor enquanto vigentes os benefícios destinados à Zona Franca. Contudo, a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, fixou o prazo de extinção em 1º de janeiro de 2014, porque na época (antes da Emenda à Constituição nº 42, de 2003) estava vigente o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que previa esse prazo para encerramento da ZFM. Acontece que a EC nº 42, de 2003, prorrogou o prazo de vigência para a Zona Franca de Manaus, de modo que, se não tivesse sido publicada a Lei nº 9.532, de 1997, não haveria dúvida de que os benefícios fiscais destinados à Amazônia Ocidental vigorariam até 2023.

Justifica-se a vinculação de prazos com a Zona Franca pela relação entre os incentivos fiscais e os objetivos propostos para essas áreas. Tanto a ZFM como as ALC foram estabelecidas com a finalidade de criar no interior da Amazônia centros dotados de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em virtude de fatores locais e da elevada distância que se encontram os centros consumidores de seus produtos.

Assim, pela lógica, os benefícios fiscais criados em função da existência da ZFM, bem como os a eles correlacionados, devem ser encerrados na mesma época.

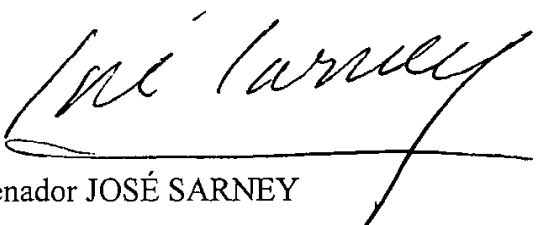
Além das razões jurídicas para permanência das Áreas de Livre Comércio, há justificativas econômicas e sociais. As ALC isentam de impostos federais os produtos nelas consumidos, o que pode significar uma economia de cerca de 25%. Esses valores voltam a circular na localidade, incentivando outros setores. O círculo virtuoso resultante explica o porquê de o empreendimento representar uma política de correção de distorções e desigualdades regionais.

Portanto, a medida proposta vem ao encontro dos ideais constitucionais. De acordo com o disposto no art. 3º, inciso III, da Constituição Federal (CF), constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil reduzir as desigualdades sociais e regionais. Em igual sentido, conforme previsto no art. 43 da CF, para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. Entre os incentivos regionais, há previsão de isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas.

Por razões de justiça e equilíbrio federativo deve ser conferida simetria de tratamento entre as Áreas de Livre Comércio atualmente existentes e a Zona Franca de Manaus.

Diante da relevância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,



Senador JOSÉ SARNEY

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....

Seção IV DAS REGIÕES

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º - Lei complementar disporá sobre:

- I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;
- II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º - Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

- I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;
- II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º - Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

As **MESAS** da **CÂMARA DOS DEPUTADOS** e do **SENADO FEDERAL**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

..... (NR)

"Art. 52.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

....." (NR)

"Art. 146.

III -

.....
d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes." (NR)

"Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo."

"Art. 149.

.....

§ 2º

.....

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

....." (NR)

"Art. 150.

.....

III -

.....

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

.....

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V, e 154, II, e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I,

153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

....." (NR)

"Art. 153.

.....

§ 3º

.....

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*:

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

....."(NR)

"Art. 155.

.....

§ 2º

.....

X -

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

.....

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

.....

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização." (NR)

"Art. 158.

.....

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

....." (NR)

"Art. 159.

.....

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, vinte e cinco por cento para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

.....

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso." (NR)

"Art. 167.

.....

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

....." (NR)

"Art. 170.

.....

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

....." (NR)

"Art. 195.

.....

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

.....

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas.

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento."(NR)

"Art. 204.

.....

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados."(NR)

"Art. 216.

.....

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados." (NR)

Art. 2º Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição.

....." (NR)

"Art. 82.

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.

....." (NR)

"Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, II, e 82, § 2º." (NR)

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos: (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

"Art. 90. O prazo previsto no *caput* do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2º Até a data referida no *caput* deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento."

"Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior."

"Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 93. A vigência do disposto no art. 159, III, e § 4º, iniciará somente após a edição da lei de que trata o referido inciso III."

"Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição."

Art. 4º Os adicionais criados pelos Estados e pelo Distrito Federal até a data da promulgação desta Emenda, naquilo em que estiverem em desacordo com o previsto nesta Emenda, na Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, ou na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, terão vigência, no máximo, até o prazo previsto no art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º O Poder Executivo, em até sessenta dias contados da data da promulgação desta Emenda, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei, sob o regime de urgência constitucional, que disciplinará os benefícios fiscais para a capacitação do setor de tecnologia da informação, que vigerão até 2019 nas condições que estiverem em vigor no ato da aprovação desta Emenda.

Art. 6º Fica revogado o inciso II do § 3º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Brasília, em 19 de dezembro de 2003.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
1º Vice-Presidente

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
2º Vice-Presidente

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
1º Secretário

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
2º Secretário

Deputado NILTON CAPIXABA
3º Secretário

Deputado CIRO NOGUEIRA
4º Secretário

MESA DO SENADO FEDERAL

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Senador PAULO PAIM
1º Vice-Presidente

Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
2º Vice-Presidente

Senador ROMEU TUMA
1º Secretário

Senador ALBERTO SILVA
2º Secretário

Senador HERÁCLITO FORTES
3º Secretário

Senador SÉRGIO ZAMBIASI
4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 31.12.2003

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 77. A aprovação de novos projetos, inclusive de expansão, beneficiados com qualquer dos incentivos fiscais a que se referem o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com as posteriores alterações, o Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, o Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975 e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, fica condicionada à vigência de:

I - lei complementar que institua contribuição social de intervenção no domínio econômico, incidente sobre produtos importados do exterior pelos respectivos estabelecimentos beneficiados; e

II - lei específica, que disponha sobre critérios de aprovação de novos projetos, visando aos seguintes objetivos:

a) estímulo à produção de bens que utilizem, predominantemente, matérias-primas produzidas na Amazônia Ocidental;

b) prioridade à produção de partes, peças, componentes e matérias-primas, necessários para aumentar a integração da cadeia produtiva dos bens finais fabricados na Zona Franca de Manaus;

c) maior integração com o parque produtivo instalado em outros pontos do território nacional;

d) capacidade de inserção internacional do parque produtivo;

e) maior geração de emprego por unidade de renúncia fiscal estimada;

f) elevação dos níveis mínimos de agregação dos produtos oriundos de estabelecimentos localizados na Zona Franca de Manaus ou da Amazônia Ocidental.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo deixará de produzir efeitos se o Poder Executivo não encaminhar ao Congresso Nacional, até 15 de março de 1998, os projetos de lei de que trata este artigo.

§ 2º Ficam extintos, a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais a que se referem os dispositivos legais mencionados no *caput* deste artigo. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última, decisão terminativa).

Publicado no DSF, em 27/02/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:10509/2013

9

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2010, de autoria do Deputado José Guimarães, que *modifica a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta a alínea “c” do art. 159 da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências. (Restringe a aplicação dos recursos dos Fundos à região onde foram contratadas as operações).*

RELATORA: Senador ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.688, de 2007, na origem), de autoria do Deputado José Guimarães, que visa restringir a aplicação de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) à região onde foram contratadas as operações.

O art. 1º do projeto acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, para efetivar a proibição aos empreendedores, que atuem em mais de uma área de atuação de cada um dos Fundos Constitucionais de Financiamento, a aplicação de recursos fora da região onde foi contratado o financiamento.

Segundo o autor do projeto, a exigência de que os recursos do FNO, FNE e FCO sejam aplicados exclusivamente nas regiões onde forem

contratadas as operações, pretende assegurar a exclusividade da aplicação dos recursos captados, principalmente nos casos de grandes empreendimentos ou projetos de infraestrutura que, muitas vezes, têm uma atuação inter-regional ou de alcance nacional.

A proposição foi inicialmente distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). Posteriormente, em virtude de Requerimento nº 250, de 2011, a matéria também foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA). Cabe-nos, portanto, apreciar a matéria em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 104-A, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal, analisar proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios; e de programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional.

Como a decisão da CDR é terminativa, também nos cabe analisar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da matéria.

No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União, art. 22, XXVII, da Constituição Federal (CF); às atribuições do Congresso Nacional, art. 48, *caput*, CF; e à iniciativa, art. 61, *caput*, CF.

Quanto à técnica legislativa, também não há óbices ao Projeto, que está em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

O projeto de lei em análise não fere a ordem jurídica vigente e atende a todos os demais requisitos do Regimento Interno do Senado Federal.

Entretanto, como será discutido a seguir, o Projeto não inova o ordenamento jurídico, merecendo, por isso, ressalvas quanto à sua juridicidade.

A alteração na Lei nº 7.827, de 1989, proposta pelo Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2010, tem por objetivo proibir aos empreendedores, que atuem em mais de uma área de atuação de cada um dos Fundos, a aplicarem os recursos financeiros fora da região onde foi contratado o financiamento.

A vedação proposta no Projeto de Lei da Câmara sob análise tem como objetivo assegurar que os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento sejam utilizados tão somente na região-alvo de cada Fundo.

A Lei nº 7.827, de 1989, que regulamenta o funcionamento dos Fundos Constitucionais de financiamento, já veda, corretamente, a aplicação dos recursos fora das três regiões beneficiárias (Centro-Oeste, Norte, Nordeste e partes de Minas Gerais e do Espírito Santo). Os arts. 2º e 3º desse diploma legal estabelecem que:

Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

.....
Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

.....
É correta a previsão do art. 3º, inciso I, da Lei. Não faz sentido que uma empresa capte recursos dos Fundos e os invista fora das três regiões beneficiárias. Os empregos e a renda derivados desses investimentos, apesar

de positivos para o País, estariam sendo gerados em outras regiões. Com isso, a aplicação dos recursos dos Fundos não estaria contribuindo para mitigar as diferenças econômicas e sociais entre as macrorregiões brasileiras.

Entretanto, entre as diretrizes estabelecidas no art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, não está a de compartimentar os recursos dos três Fundos Constitucionais de Financiamento, ou seja, restringir a aplicação dos recursos de cada Fundo tão somente à respectiva região beneficiária. O PLC nº 18, de 2010, adiciona essa diretriz ao propor a inclusão do inciso XIII ao art. 3º da Lei.

O autor da proposta, Deputado José Guimarães, argumenta que há a possibilidade de que recursos captados em uma região beneficiária sejam aplicados em outra, principalmente no caso de grandes empreendimentos e de projetos de infraestrutura, que, muitas vezes, têm atuação inter-regional. Sua intenção, conforme sua justificativa, seria, então, dar mais transparência à aplicação dos recursos dos Fundos e colocar no mesmo patamar os pequenos e os grandes empreendimentos, que juntos devem contribuir para o desenvolvimento das três regiões-alvo dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

Ressalte-se que a diretriz proposta pelo PLC nº 18, de 2010, embora não conste em lei, é seguida pelo Ministério da Integração Nacional. As Portarias nº 569, de 05 de agosto de 2011, nº 568, de 5 de agosto de 2011, e nº 685, de 21 de setembro de 2011, que estabelecem diretrizes, respectivamente, para o FNO, o FNE e para o FCO, determinam que os programas de financiamento deverão observar a previsão de aplicação dos recursos dos Fundos nas Unidades da Federação integrantes de sua respectiva área de atuação, de modo a permitir a democratização do crédito para as atividades produtivas das regiões beneficiárias. Enfim, o objetivo perseguido pelo PLC nº 18, de 2010, já é atendido por normas infralegais.

Diante dessas Portarias e do disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.827, de 1989, as propostas de financiamento devem ser submetidas às instituições financeiras e devem se enquadrar nas diretrizes estabelecidas pelos planos regionais de desenvolvimento. Cabe, então, à instituição financeira à qual é submetido o projeto analisá-lo à luz da Lei que regulamenta os Fundos e das Portarias do Ministério da Integração Nacional,

decidindo pela não concessão do empréstimo caso os recursos possam ser usados fora da região beneficiária do Fundo.

O autor também argumenta que do PLC em tela tem como objetivo colocar no mesmo patamar os pequenos e os grandes empreendimentos, que juntos devem contribuir para o desenvolvimento das três regiões beneficiárias dos Fundos Constitucionais de Financiamento. Os grandes empreendimentos, por atuarem em escala inter-regional, seriam beneficiados pela não vedação em lei da restrição da aplicação dos recursos de cada Fundo tão somente na respectiva região beneficiária.

Lembremo-nos que o inciso III do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, estabelece “tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas”. Ou seja, trata-se de uma diretriz que deverá ser seguida pelos agentes operadores dos Fundos. As próprias Portarias do Ministério da Integração limitam os recursos que podem ser destinados a grandes grupos. Portanto, não há privilégios a empreendimentos de maior porte.

Pelo exposto, conclui-se que os objetivos da proposição sob análise já são atendidos na prática por normas legais e infralegais.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 18, DE 2010

(nº 2.688/2007, na Casa de origem, do Deputado José Guimarães)

Modifica a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta a alínea c do art. 159 da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências (restringe a aplicação dos recursos dos Fundos à região onde foram contratadas as operações.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 3º

.....

XIII - proibição aos empreendedores que atuam em mais de uma área de abrangência de cada um dos Fundos da aplicação de recursos fora da região onde foi contratado o financiamento.”(NR)

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.688, DE 2007

Modifica a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, alínea "c", da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Inclui inciso no art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a seguinte redação:

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

- I - ...
- II -

..... - **Proibição aos empreendedores que atuam em mais de uma área de abrangência de cada um dos Fundos, a aplicação de recursos fora da região onde foi contratado o financiamento.**

Justificativa

Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, formados por 3% do que o governo arrecada com o Imposto de Renda e com o IPI, vêm estimulando o fortalecimento de setores produtivos em importantes segmentos, como a aquicultura e pesca; indústria, agroindústria e turismo regional; comércio e serviços; infra-estrutura e programas especiais, onde se destaca o PRONAF, que apóia a agricultura familiar.

A agricultura familiar é exemplo emblemático a atuação dos Fundos Constitucionais, uma vez que é a responsável por cerca de 70% da comida que chega à mesa dos brasileiros, pelo que se justificam quaisquer esforços no sentido de fortalecer os instrumentos responsáveis pela sua manutenção e incentivo.

Para tornar as operações com os Fundos mais atraentes e competitivas, em novembro de 2006, o decreto nº 5.951 reduziu as taxas dos financiamentos no âmbito do FNE, FNO e FCO, tornando-as as mais baixas do país e consolidando esses instrumentos como uma das principais fontes de recursos para micro e pequenos empreendedores e agricultores familiares. A redução contemplou também, ainda que de forma diferenciada, os grandes projetos industriais e de infra-estrutura, conferindo ao FNE, FNO e FCO uma abrangência especial, uma vez que o acesso ao crédito é possível ao grande e ao pequeno em condições favoráveis tanto para a contratação, quanto para o pagamento, com prazos e carências especiais.

Pensando no desenvolvimento sustentável, a partir de 2007, por determinação do Ministério da Integração Nacional, os empreendimentos voltados para a produção de biodiesel passaram a ter prioridade na liberação de recursos dos Fundos Constitucionais. O crédito concede apoio tanto aos projetos agrícolas direcionados para a produção de oleaginosas, que são matérias-primas do biodiesel, quanto aos industriais, para implantação de usinas de beneficiamento. A medida assegurou, no primeiro trimestre do ano, um crescimento de 45% do volume de empréstimos em relação ao mesmo período de 2006, com destaque para as regiões Norte, com o maior índice de crescimento do período, de 58% sobre 2006, seguido pelo Nordeste, com 44,5% e R\$ 1,1 bilhão contratados. Faz-se importante registrar que, desses financiamentos, a maioria expressiva são para o semi-árido nordestino e para a Amazônia.

A proposta ora submetida à apreciação desta Casa, restringindo a aplicação dos recursos oriundos do FNO, FNE e FCO nas regiões onde forem contratadas as operações, pretende assegurar a exclusividade da aplicação dos recursos captados, principalmente nos casos de grandes empreendimentos ou projetos de infra-estrutura que, muitas vezes, têm uma atuação inter-regional. A intenção é ratificar o objetivo desses Fundos, conferindo ainda mais transparência à aplicação dos recursos, colocando no mesmo patamar grandes e pequenos que, juntos, devem contribuir para o crescimento econômico e social das três regiões objeto da atuação dos Fundos, promovendo o desenvolvimento através da geração de emprego e renda, fixação do homem no campo em condições dignas de sobrevivência e, finalmente, diminuir as disparidades regionais que ainda existem.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007.

José Guimarães
Deputado Federal (PT-CE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

.....

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

.....

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

.....

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

IV - preservação do meio ambiente;

V - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VI - conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VII - orçamentação anual das aplicações dos recursos;

VIII - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

IX - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

X - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido.

XI - programação anual das receitas e despesas com nível de detalhamento que dê transparência à gestão dos Fundos e favoreça a participação das lideranças regionais com assento no conselho deliberativo das superintendências regionais de desenvolvimento; (Incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2009).

XII - divulgação ampla das exigências de garantias e outros requisitos para a concessão de financiamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2009).

.....

(À Comissão de Assuntos Econômicos; e, nos termos do art. 49, I; e à de Desenvolvimento Regional e Turismo.)

Publicado no DSF, de 30/3/2010.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2010, de autoria do Deputado José Guimarães, que *modifica a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta a alínea “c” do art. 159 da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências. (Restringe a aplicação dos recursos dos Fundos à região onde foram contratadas as operações).*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.688, de 2007, na origem), de autoria do Deputado José Guimarães, que visa a restringir a aplicação de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) à região onde foram contratadas as operações.

O art. 1º do projeto acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, para efetivar a proibição aos empreendedores que participem em mais de uma área de atuação de cada um dos Fundos Constitucionais de Financiamento da aplicação de recursos fora da região onde foi contratado o financiamento.

Segundo o autor do projeto, a exigência de que os recursos do FNO, FNE e FCO sejam aplicados exclusivamente nas regiões onde forem contratadas as operações pretende assegurar a exclusividade da aplicação dos recursos captados, principalmente nos casos de grandes empreendimentos ou projetos de

infraestrutura, que, muitas vezes, têm uma atuação inter-regional ou de alcance nacional.

A proposição foi inicialmente distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). Posteriormente, em virtude de Requerimento nº 250, de 2011, a matéria também foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA). Assim sendo, a CRA apreciará a matéria após seu exame por esta Comissão de Assuntos Econômicos. Em seguida, a CDR a apreciará em decisão terminativa.

Informo que não foram apresentadas emendas à proposição e passo a sua análise.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, examinar a matéria sob os aspectos econômicos e financeiros e sobre ela emitir parecer.

No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União, art. 22, XXVII, da Constituição Federal (CF); às atribuições do Congresso Nacional, art. 48, *caput*, CF; e à iniciativa, art. 61, *caput*, CF.

O projeto de lei em análise não fere a ordem jurídica vigente e atende a todos os demais requisitos do Regimento Interno do Senado Federal.

Em relação ao mérito, a vedação da atuação de empreendedores que participam em mais de uma área de cada um dos Fundos fora da região onde foi contratado o financiamento, proposta pelo Projeto de Lei da Câmara sob análise, tem como objetivo assegurar que os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento – 3% da arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados – sejam utilizados tão somente na região-alvo de cada Fundo.

A Lei nº 7.827, de 1989, já veda, corretamente, a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento fora das três regiões beneficiárias. Os arts. 2º e 3º desse diploma legal estabelecem que:

Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

.....
Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

.....

É correta a previsão do art. 3º, inciso I, da Lei que regulamenta os Fundos Constitucionais de Financiamento. Não faz sentido que uma empresa capte recursos dos Fundos e os invista fora das três regiões beneficiárias. Os empregos e a renda derivados desses investimentos, apesar de positivos para o País, estariam sendo gerados em outras regiões. Com isso, a aplicação dos recursos dos Fundos não estaria contribuindo para mitigar as diferenças econômicas e sociais entre as regiões brasileiras. Estar-se-ia, portanto, contrariando o espírito da Constituição Federal, que, em seu art. 3º, incluiu a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Entretanto, entre as diretrizes estabelecidas no art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, não está a de compartimentar os recursos dos três Fundos Constitucionais de Financiamento, ou seja, restringir a aplicação dos recursos de cada Fundo tão somente à respectiva região beneficiária. O PLC nº 18, de 2010, adiciona essa diretriz ao propor a inclusão do inciso XIII ao art. 3º da Lei.

O autor da proposta, Deputado José Guimarães, argumenta que há a possibilidade de que recursos captados em uma região beneficiária sejam aplicados em outra, principalmente no caso de grandes empreendimentos e de projetos de infraestrutura, que, muitas vezes, têm atuação inter-regional. Sua intenção, conforme sua justificativa, seria, então, dar mais transparência à aplicação dos recursos dos Fundos e colocar no mesmo patamar os pequenos e os grandes empreendimentos, que juntos devem contribuir para o

desenvolvimento das três regiões-alvo dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

Ressalte-se que a diretriz proposta pelo PLC nº 18, de 2010, embora não conste em lei, é seguida pelo Ministério da Integração Nacional. As Portarias nº 569, de 05 de agosto de 2011, nº 568, de 5 de agosto de 2011, e nº 685, de 21 de setembro de 2011, que estabelecem diretrizes, respectivamente, para o FNO, o FNE e para o FCO, para o exercício de 2012, determinam que os programas de financiamento deverão observar a previsão de aplicação dos recursos dos Fundos nas Unidades da Federação integrantes de sua respectiva área de atuação, de modo a permitir a democratização do crédito para as atividades produtivas das Regiões beneficiárias. Enfim, o objetivo perseguido pelo PLC nº 18, de 2010, já é atendido por normas infralegais.

Diante dessas Portarias e dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.827, de 1989, as propostas de financiamento devem ser submetidas às instituições financeiras e devem enquadrar-se nas diretrizes estabelecidas pelos planos regionais de desenvolvimento. Cabe, então, à instituição financeira à qual é submetido o projeto analisá-lo à luz da Lei que regulamenta os Fundos e das Portarias do Ministério da Integração Nacional, decidindo pela não concessão do empréstimo caso os recursos possam ser usados fora da região beneficiária do Fundo.

O autor também argumenta que o PLC em tela tem como objetivo colocar no mesmo patamar os pequenos e os grandes empreendimentos, que juntos devem contribuir para o desenvolvimento das três regiões beneficiárias dos Fundos Constitucionais de Financiamento. Os grandes empreendimentos, por atuarem em escala inter-regional, seriam beneficiados pela não vedação em lei da restrição da aplicação dos recursos de cada Fundo tão-somente na respectiva região beneficiária.

Lembre-se, no entanto, que o inciso III do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, estabelece “tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas”. Ou seja, trata-se de uma diretriz que deverá ser seguida pelos agentes operadores dos Fundos. Em 2010, os pequenos produtores foram responsáveis por mais de 90% das operações dos três Fundos Constitucionais de Financiamento (FCO, FNO e FNE). As próprias Portarias do Ministério da Integração limitam os recursos que podem ser destinados a grandes grupos. Portanto, não há que se falar em privilégios a empreendimentos de maior porte.

Por fim, deve-se ressaltar que, caso aprovado o referido projeto, poder-se-ia, à guisa de regulamentar-se algo que, na prática, já vem ocorrendo conforme pretendido pelo autor da proposição, introduzir-se uma consequência funesta, consistente na criação de obstáculos para o investimento produtivo nas regiões abrangidas pelos Fundos. Isso porque, da forma como se encontra redigida a proposição, poder-se-ia vislumbrar suposto impedimento a que investidores desejosos de atuar nas áreas dos Fundos angariassem financiamentos que lhes sejam disponibilizados por instituições financeiras que se encontrem fora dos limites de tais regiões, isso a despeito de o projeto aprovado determine expressamente o emprego nas áreas de atuação dos Fundos.

O fato de haver transparência na aplicação dos recursos dos Fundos e de não se vislumbrarem privilégio a grandes grupos econômicos ou o risco de verbas de um Fundo serem aplicadas fora de sua região de atuação afastam, portanto, a necessidade de aprovação da proposição em análise, apesar da nobre preocupação que conduziu seu autor a apresentá-la. Isso porque os objetivos perseguidos, conquanto louváveis, já são atendidos na prática.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2010.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2012

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senador CYRO MIRANDA, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 18, de 2010

ASSINAM O PARECER, NA 52ª REUNIÃO, DE 20/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Roberto Requião

RELATOR: Senador Cyro Miranda

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
VAGO	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB) <i>(RELATOR)</i>	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
Marco Antônio Costa	1. Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2010, de autoria do Deputado José Guimarães, que modifica a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta a alínea "c" do art. 159 da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências. (Restringe a aplicação dos recursos dos Fundos à região onde foram contratadas as operações).

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária analisa o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.688, de 2007, na origem), que objetiva restringir a aplicação de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) à região onde foram contratadas as operações.

A proposta compõe - se de um único artigo, insere ao texto o inciso XIII do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, para vedar a aplicação de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, fora da região onde foi contratado o empréstimo.

Como justifica o Deputado José Guimarães, autor do projeto em exame, a exigência de que os recursos do FNO, FNE e FCO sejam aplicado, exclusivamente, nas respectivas regiões irá assegurar a correta destinação desses recursos, sobretudo nas situações em que o financiado tenha atuação inter-regional ou de alcance nacional.

O Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2010 foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). No entanto, nos termos do Requerimento nº 250, de 2011, a proposta foi distribuída também a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), e, dessa forma, a CDR apreciará a matéria em decisão terminativa.

No exame realizado pela CAE, a proposição obteve Parecer pela rejeição.

II – ANÁLISE

Em razão da atribuição à CDR do exame terminativo do Projeto, deixaremos àquela Comissão a apreciação dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, para nos concentrarmos apenas no mérito da iniciativa, cabendo realçar, inicialmente, que a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária examina a presente matéria, no gozo das prerrogativas estabelecidas pelo art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto ao mérito, entendemos que normatizar, como quer a proposta apresentada, a proibição de financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais a empreendimentos localizados fora do território de atuação do respectivo Fundo criaria uma regra sem efeitos práticos, tendo em vista que a diretriz desejada já encontra previsão na Lei nº 7.827, de 1989, veda a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento fora das respectivas regiões.

Com efeito, o art. 2º, da referida Lei estabelece que os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das respectivas regiões, por meio das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento. Ressalte-se que, para estarem em harmonia com o atual ordenamento jurídico, **os financiamentos devem estar em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.**

Reforçam essa diretriz as disposições do art. 3º, que exige na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos, respeito

aos Planos Regionais de Desenvolvimento, tendo como elemento balizador, a concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

Evidentemente, o fundamento das regras estabelecidas na Lei nº 7.827, de 1989, está em claro alinhamento com a Constituição Federal, que adota a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Os riscos de desvio de finalidade na aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais, que inspiram o PLC nº 18, de 2010, são mitigados, na prática, pela legislação que os regulamenta. Nesse sentido, tomam-se como exemplo as recentes Portarias do Ministério da Integração Nacional que estabelecem diretrizes, respectivamente, para o FNO, o FNE e para o FCO, para o exercício de 2012.

Sobrepondo os objetivos buscados no PLC em análise, as Portarias nº 569, de 05 de agosto de 2011, nº 568, de 5 de agosto de 2011, e nº 685, de 21 de setembro de 2011, estabelecem que os programas de financiamento deverão observar a previsão de aplicação dos recursos dos Fundos nas Unidades da Federação integrantes de sua respectiva área de atuação.

Assim, de acordo com a legislação atual, as instituições financeiras estão obrigadas a respeitar as diretrizes estabelecidas pelos planos regionais de desenvolvimento e as normas que regulamentam o funcionamento dos Fundos Constitucionais, devendo para tanto evitar a concessão de financiamentos cujos recursos possam ser usados fora da respectiva região.

Ademais, a aprovação do PLC nº 18, de 2010, além de não inovar de forma positiva o ordenamento jurídico atual, traria ainda o inconveniente de criar embaraços e desestímulo a investidores que detenham eventualmente empreendimentos nas áreas de fronteiras comuns das regiões amparadas pela assistência dos Fundos Constitucionais. Nestes casos, somente a diligência dos agentes financeiros na concessão e na fiscalização do crédito garantem a adequada aplicação dos recursos em conformidade com a legislação vigente.

Finalmente, enfatizamos que os objetivos buscados pelo PLC nº 18, de 2010, ainda que louváveis, não inovam a legislação vigente no País, sendo essa a principal razão por que recomendamos sua **rejeição**.

III – VOTO

Em conformidade com as razões apresentadas, votamos pela rejeição do **Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2010**.

Sala da Comissão, 11 de abril de 2013.

Senador BENEDITO DE LIRA, **Presidente**

Senador CYRO MIRANDA, **Relator**



SENADO FEDERAL
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 18, de 2010

ASSINAM O PARECER, NA 6ª REUNIÃO, DE 11/04/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: *Sen. Benedito de Lira*

RELATOR: *Sen. Cyro Miranda*

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Angela Portela (PT)
Antonio Russo (PR)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Zeze Perrella (PDT)	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	4. João Durval (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Clésio Andrade (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Luiz Henrique (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ana Amélia (PP)	4. Valdir Raupp (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. Sérgio Petecão (PSD)
Kátia Abreu (PSD)	7. Garibaldi Alves (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB) <i>(relator)</i>	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Ruben Figueiró (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	3. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Gim (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
	2. Blairo Maggi (PR)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

PLC nº *18* / *2010*

Fls. *38* *En*

10

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO (CDR), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2006, da Senadora Roseana Sarney, que acresce parágrafo único ao art. 48 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, e acresce o § 8º ao art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências”.

RELATOR: Senador RUBEN FIGUEIRÓ

I – RELATÓRIO

De iniciativa da senadora Roseana Sarney, o Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2006, pretende alterar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que fixa as diretrizes gerais da Política Nacional de Saneamento, para permitir que a União reduza ou dispense, em determinadas situações, a contrapartida financeira nas transferências voluntárias destinadas a programas habitacionais de interesse social. A medida beneficiaria os municípios com população inferior a 25 mil habitantes localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, desde que apresentem indicadores sociais e econômicos “desfavoráveis em relação à média nacional”.

Justifica a proposição o intuito de facilitar a aplicação de recursos federais em programas habitacionais de interesse social, nos casos em que a fragilidade financeira das municipalidades promotoras ou executoras dificulte sua participação nos custos. Argumenta a autora do projeto que os municípios de menor porte e escassa capacidade arrecadatória ostentam notórias dificuldades para promover investimentos, o que recomendaria a ampliação dos gastos compensatórios da União. Nesse sentido, justifica as alterações propostas, de idêntico teor em ambas as leis, por considerar que o Estatuto da Cidade “é o foro temático adequado para regular critérios gerais ou permanentes de política social e subsídios públicos no âmbito urbano e habitacional” e que a Lei do Saneamento, recém-editada, “desempenha papel similar nesta outra área de atuação estatal”.

Apresentado originalmente em 14/12/2006 e substituído pela autora em 9/2/2007, o projeto foi inicialmente distribuído com exclusividade a esta Comissão. Os Senadores Antonio Carlos Valadares e Flexa Ribeiro apresentaram emendas ao projeto e subemendas à emenda nº 1 do relator.

Por força da aprovação do Requerimento nº 638, de 2007, da Senadora Fátima Cleide, a matéria foi submetida ao exame preliminar da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Naquela Comissão, a proposição foi aprovada, por unanimidade, com quatro emendas, cabendo a esta Comissão a deliberação terminativa.

As alterações adotadas no parecer da CAE, ao lado de removerem do projeto impropriedades formais, acrescentam as mesorregiões da Metade Sul e Noroeste do Rio Grande do Sul àquelas originalmente beneficiárias da norma proposta.

De volta a esta Comissão, o PLS nº 331, de 2006, mereceu da Senadora Serys Slhessarenko relatório favorável, o qual, no entanto, não foi submetido à deliberação até o final da 53ª Legislatura, o que ensejou o arquivamento da proposição.

Por meio da aprovação do Requerimento nº 170, de 2011, de iniciativa da Senadora Ana Amélia e de outros membros desta Casa, a matéria foi desarquivada, voltando a tramitar.

Distribuída à relatoria do Senado Eduardo Amorim, o projeto, embora também tenha recebido manifestação favorável do relator, nos termos de substitutivo, não chegou a ser submetido a votação. Assim, designado novo relator da matéria, e por concordar com a manifestação do Senador Eduardo Amorim, adoto, na forma e no conteúdo, o relatório então formulado por Sua Excelência.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o objeto do PLS nº 331, de 2006, integra o rol de matérias sujeitas à apreciação da CDR. Em face da competência terminativa, impõe-se o exame da proposição quanto ao mérito, à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

O projeto sob exame encontra farto abrigo constitucional. Ao lado de determinar, em seu art. 22, XX, que “compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”, a Constituição Federal, no art. 165, § 7º, estabelece que uma das finalidades da aplicação dos recursos orçamentários consiste exatamente em “reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional”. O projeto que examinamos, portanto, nada mais faz do que conferir materialidade a esse importante comando constitucional. A matéria, ademais, não incide no campo normativo reservado à iniciativa privativa do presidente da República pelo § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

No tocante à juridicidade, ao dirigir-se, de maneira uniforme, ao Estatuto da Cidade e à Lei do Saneamento, o projeto assegura adequadamente que tanto os programas de construção de moradias sociais quanto aqueles mais especificamente voltados para as ações de saneamento básico absorvam o louvável princípio de conferir prioridade aos municípios mais carentes.

No mérito, cumpre enaltecer a iniciativa. De fato, o inadiável empenho nacional no combate à pobreza não admite que se tratem igualmente os desiguais. Nem as pessoas, beneficiárias dos programas e projetos sociais, nem os entes políticos responsáveis por sua implementação. Desse modo, como pretende a autora da proposição, os municípios mais pobres das regiões mais carentes não podem ser instados a contribuir com recursos orçamentários de que não dispõem. É mais do que justificável, portanto, que desfrutem de tratamento menos exigente quanto ao aporte de contrapartidas financeiras nos processos de transferências voluntárias de verbas da União, destinadas a programas de saneamento e de construção ou regularização de habitações de interesse social.

A par de justificáveis, as emendas adotadas na CAE aprimoram a proposição. No entanto, como incidem em praticamente todo o texto original do projeto, impõe-se consolidá-las, o que se opera por meio da emenda substitutiva adiante formulada.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PLS nº 331, de 2006, acatando as emendas da CAE, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDR (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 331, DE 2006**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece as diretrizes gerais da política urbana e à Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre as diretrizes nacionais para o saneamento, para autorizar a redução ou a dispensa de contrapartidas financeiras municipais nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-A:

“**Art. 48-A.** A União poderá reduzir ou dispensar a contrapartida financeira em suas transferências voluntárias destinadas à execução de programas habitacionais de interesse social, quando os recursos sejam transferidos a município que reúna as seguintes características:

I – tenha população inferior a 25 mil habitantes;

II – esteja localizado nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, nas mesorregiões da Metade Sul ou Noroeste do Rio Grande do Sul, ou em outra área territorial legalmente equiparada a qualquer dessas regiões para efeitos da concessão de incentivos de desenvolvimento regional; e

III – apresente indicadores de desenvolvimento econômico ou social inferiores à média nacional, identificados pelo ato normativo que instituir cada programa.”

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“**Art. 50.**

.....
§ 8º A União poderá reduzir ou dispensar a contrapartida financeira em suas transferências voluntárias destinadas à execução de programas habitacionais de interesse social, quando os recursos sejam transferidos a município que reúna as seguintes características:

I – tenha população inferior a 25 mil habitantes;

II – esteja localizado nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, nas mesorregiões da Metade Sul ou Noroeste do Rio Grande do Sul, ou em outra área territorial legalmente equiparada a qualquer dessas regiões para efeitos da concessão de incentivos de desenvolvimento regional; e

III – apresente indicadores de desenvolvimento econômico ou social inferiores à média nacional, identificados pelo ato normativo que instituir cada programa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2006, de autoria da Senadora Roseana Sarney, que acresce parágrafo único ao art. 48 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, e acresce o § 8º ao art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei do Senado que visa alterar o Estatuto da Cidade e a Lei nº 11.445/2007, que fixa as diretrizes gerais da Política Nacional de Saneamento, para permitir que a União reduza ou dispense, em determinadas situações, a contrapartida financeira nas transferências voluntárias voltadas para programas habitacionais de interesse social. Dessa forma, beneficiaria-se os municípios com baixos indicadores econômicos e sociais (em relação à média nacional), das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e com população inferior a 25 mil habitantes.

A autora da proposição, Senadora Roseana Sarney, alega que a medida viabilizaria a aplicação de recursos da União em programas habitacionais em que os Municípios favorecidos não tenham condições financeiras em arcar com os custos dos mesmos. Nesse sentido, a autora

segue argumentando que a baixa capacidade de investimento desses municípios enseja a compensação da União.

A proposição foi distribuída apenas para esta comissão, tendo ainda sido submetida à Comissão de Assuntos Econômicos, por força de um requerimento apresentado pela Senadora Fátima Cleide, tendo sido lá aprovado por unanimidade, com 4 emendas. Retornando à comissão, ainda na Legislatura anterior, o projeto não foi objeto de deliberação o que ensejou seu arquivamento.

Entretanto, a matéria foi desarquivada nessa Legislatura, por meio do Requerimento nº 170/2011, de iniciativa da Senadora Ana Amélia e de outros membros desta Casa.

Tendo sido designado como o Relator da matéria nessa comissão, o Senador Eduardo Amorim apresentou parecer favorável à aprovação do projeto por entender que:

- a) A proposição encontra farto abrigo constitucional, sobretudo pelas competências dadas pela Constituição em seu art. 22, XX, para dispor sobre as diretrizes do desenvolvimento urbano;
- b) A adequação à juridicidade da proposição é impecável;
- c) No mérito, é mais do que justificável que os municípios menos abastados desfrutem de tratamento menos exigente quanto ao aporte de contrapartidas financeiras nos processos de transferências voluntárias de verbas da União.

Por fim, o Senador Eduardo Amorim ainda consolida as emendas apresentadas na CAE na forma de uma emenda substitutiva que faz ajustes formais à proposição e acrescentam as mesorregiões da metade Sul e Noroeste do Rio Grande do Sul entre as beneficiárias do projeto.

Cabe a esta Comissão a deliberação terminativa.

II – ANÁLISE

Primeiramente, sob o aspecto da juridicidade, há que se apontar alguns problemas técnicos verificados na proposição. A alteração das contrapartidas financeiras dos Municípios nas hipóteses previstas de transferências voluntárias, por meio de mudança no Estatuto das Cidades e na Lei do Saneamento, contraria o § 1º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que estabelece que as exigências para a realização de transferência voluntária são aquelas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias. Assim, a matéria é exclusiva dessa referida lei.

Nesse sentido, por ir de encontro ao estabelecido pela Lei Complementar 101, de 2001, a proposição enfrenta óbices jurídicos à sua aprovação.

Todavia, não há o que se questionar quanto aos méritos do Projeto. Como bem destacado pela autora e pelo relator da matéria, não faz sentido estender o mesmo critério de contrapartida financeira para Municípios que possuem diferentes situações econômicas. Tal fato é intuitivo a qualquer leigo sobre o tema, uma vez que traduz na prática um exemplo de um princípio basilar da equidade que nos acompanha desde os ensinamentos da clássica filosofia grega, o de que *“igualdade é tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.”*

Dessa forma, não vislumbraríamos motivos para nos opor a aprovação da proposição em análise.

De toda sorte, cabe ressaltar que a questão ligada aos limites mínimos e máximos exigidos como contrapartida nas transferências

voluntárias constitui uma prática, instituída legalmente, por meio da Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO.

Como exemplo, cita-se a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012, onde em diversos artigos tratam da questão ligada à contrapartida, com destaque para os seguintes dispositivos:

§ 2º do art. 36 - Os limites mínimos de contrapartida fixados no § 1º, incisos I, II, III, deste artigo, poderão ser reduzidos mediante justificativa do titular do órgão concedente, que deverá constar do processo correspondente, quando os recursos transferidos pela União: (...)

II - destinarem-se:

(...)

e) à realização de despesas com saneamento ambiental, habitação, urbanização de assentamentos precários, perímetros de irrigação, regularização fundiária e ambiental, defesa sanitária animal, defesa sanitária vegetal e com as ações do programa Infra-Estrutura

Hídrica, inclusive elaboração de planos, projetos de engenharia e estudos ambientais;

III - para os Municípios com população até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, que tenham índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM abaixo de 0,600 ou estejam localizados na faixa de fronteira ou nas Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDEs, desde que os recursos transferidos pela União destinem-se a ações de interesse social que visem à melhoria da qualidade de vida e contribuam para a redução de endemias e das desigualdades regionais, de gênero e étnico-raciais;

Assim sendo, independentemente da relevância do Projeto de Lei, observa-se que a matéria acerca da contrapartida nas transferências voluntárias, já vem sendo abordada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente. Dessa forma, a proposição acaba por não inovar ao ordenamento jurídico, na medida em que seu tema já fora abordado por outros diplomas legais.

III – VOTO

Por todo o exposto, voto pela PREJUDICIALIDADE do PLS nº 331, de 2006.

Sala da Comissão, de setembro de 2011.

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 331, DE 2006

Acresce parágrafo único ao art. 48 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, e acresce o parágrafo oitavo ao art. 50 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 48, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48

Parágrafo único. A União poderá reduzir ou dispensar a contrapartida financeira em suas transferências voluntárias destinadas à execução dos programas habitacionais de interesse social de que trata o “caput” deste artigo, quando os recursos sejam transferidos a Município que reúna as seguintes características:

I) tenha população inferior a 25.000 habitantes;

(*) Refeito, em virtude de novo texto

II) esteja localizado nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, ou em outra área territorial legalmente equiparada a qualquer destas Regiões para efeitos da concessão de incentivos de desenvolvimento regional; e

III) apresente indicadores de desenvolvimento econômico ou social desfavoráveis em relação à média nacional, identificados por lei ou pelo ato normativo que instituir cada programa. (NR)”

Art. 2º O art. 50, da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo oitavo:

“Art. 50

§ 8º A União poderá reduzir ou dispensar a contrapartida financeira em suas transferências voluntárias destinadas à execução dos programas de saneamento básico de que trata este artigo, quando os recursos sejam transferidos a Município que reúna as seguintes características:

I) tenha população igual ou inferior a 25.000 habitantes;

II) esteja localizado nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, ou em outra área territorial legalmente equiparada a qualquer destas Regiões para efeitos da concessão de incentivos de desenvolvimento regional; e

III) apresente indicadores de desenvolvimento econômico ou social desfavoráveis em relação à média nacional, identificados por lei ou pelo ato normativo que instituir cada programa. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece que os recursos orçamentários terão, dentre outras, a finalidade de redução de desigualdades inter-regionais (165, § 7º, da CF).

Da mesma forma, atribui à política de desenvolvimento urbano o objetivo de garantia do bem-estar dos habitantes das cidades (art. 182 da Carta Magna), sendo este preceito desenvolvido pelo Estatuto das Cidades através de diretriz pelo favorecimento a áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais (art. 2º, inciso XIV, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001).

Já quanto ao saneamento básico, o novo regramento da matéria também estabelece como princípio fundamental de tal serviço público a articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e sua erradicação e outras de relevante interesse social (art. 2º, inciso VI, da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007).

Tendo em vista essas determinações constitucionais, a presente proposição busca facilitar a aplicação de recursos federais em programas nestas áreas de tão grande relevância social (habitação de interesse social e saneamento básico), naqueles casos em que a situação de fragilidade financeira das municipalidades promotoras ou executoras torne inviável a sua co-participação nos custos dessas políticas públicas.

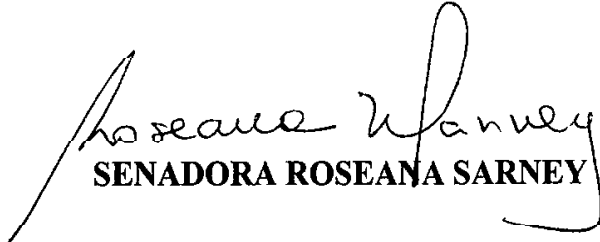
É sabido que os municípios de menor porte, aqueles localizados em regiões menos favorecidas e aqueles que apresentam menores condições de desenvolvimento sócio-econômico têm menor capacidade arrecadatória e, por conseguinte, menos recursos fiscais para investimento, o que recomenda uma ampliação do gasto compensatório do governo central (até mesmo como mitigação da crescente centralização tributária em mãos da União). Exigir-lhes uma contrapartida de despesas na mesma proporção que os demais municípios significa reduzir as possibilidades de que essas coletividades menores recebam os tão necessários investimentos federais nas áreas habitacional e de saneamento.

Pretende-se, com o presente projeto, facultar à União a realização de transferências para tais comunidades menos privilegiadas, destinadas a programas habitacionais de interesse social e de saneamento básico, com o estabelecimento de condições mais favoráveis de co-participação financeira (podendo chegar até à sua dispensa). Fica sempre mantida, nos termos em que proposta, a necessidade de especificação detalhada, em cada programa, das condições e indicadores diferenciais que habilitam determinados Municípios a tal tratamento favorecido.

Destacamos, por fim, que o Estatuto das Cidades é o foro temático adequado para regular critérios gerais ou permanentes de política social e subsídios públicos no âmbito urbano e habitacional, enquanto o novo marco regulador do saneamento desempenha papel similar nesta outra área de ação estatal.

Por todas essas razões, conclamamos os ilustres Pares a se engajarem na aprovação da proposição que ora submetemos, pois trata-se de poderoso incentivo à redução das desigualdades sociais inter-regionais, com efeitos positivos sobre a redução do déficit habitacional e sanitário e o acesso a direitos básicos de cidadania, no que se refere à moradia e ao saneamento, entre alguns dos segmentos mais desfavorecidos da população.

Sala das Sessões,


SENADORA ROSEANA SARNEY

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

Mensagem de Veto

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

- I - universalização do acesso;
 - II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
 - III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
 - IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
 - V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
 - VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
 - VII - eficiência e sustentabilidade econômica;
 - VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
 - IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
 - X - controle social;
 - XI - segurança, qualidade e regularidade;
 - XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.
-

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:

- I - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;
- II - aplicação dos recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;
- III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;
- IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;
- V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;
- VI - colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;
- VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;
- VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;
- IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;
- X - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;
- XI - estímulo à implementação de infra-estruturas e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.

Parágrafo único. As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento, com o saneamento básico.

Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

- I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

I - ao alcance de índices mínimos de:

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços;

b) eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;

II - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no caput deste artigo.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade às ações e empreendimentos que visem ao atendimento de usuários ou Municípios que não tenham capacidade de pagamento compatível com a auto-sustentação econômico-financeira dos serviços, vedada sua aplicação a empreendimentos contratados de forma onerosa.

§ 2º A União poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à execução de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º É vedada a aplicação de recursos orçamentários da União na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal, salvo por prazo determinado em situações de eminente risco a saúde pública e ao meio ambiente.

§ 4º Os recursos não onerosos da União, para subvenção de ações de saneamento básico promovidas pelos demais entes da Federação, serão sempre transferidos para Municípios, o Distrito Federal ou Estados.

§ 5º No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

§ 6º A exigência prevista na alínea a do inciso I do caput deste artigo não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

§ 7º (VETADO).

(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa)

Publicado no *Diário do Senado Federal*, em 10/2/2007

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), sobre as Emendas n^{os} 3 e 4 – CAE ao PLS n^o 331, de 2006, que *acresce parágrafo único ao art. 48 da Lei n^o 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, e acresce o § 8^o ao art. 50 da Lei n^o 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

RELATOR AD HOC: Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR

I – RELATÓRIO

De autoria da Senadora Roseana Sarney, a proposição em pauta pretende alterar a legislação vigente para permitir que a União reduza ou dispense, em determinadas regiões, a contrapartida financeira nas transferências voluntárias destinadas a programas habitacionais de interesse social bem como a projetos de saneamento básico.

A proposta se destina a beneficiar os municípios com população inferior a 25 mil habitantes, que apresentem indicadores sociais e econômicos desfavoráveis em relação à média nacional, localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou em outra área territorialmente equiparada a qualquer dessas regiões para efeitos da concessão de incentivos.

Fundamenta a proposta o argumento de que a pequena capacidade de arrecadação fiscal dos municípios de menor porte enseja justificáveis dificuldades para a promoção de investimentos, razão pela qual deve ser facilitada a aplicação de recursos federais nas localidades mais carentes do País.

Na reunião desta Comissão ocorrida em 11 de março último, este Relator manifestou-se favoravelmente ao projeto, com duas emendas formuladas no sentido de adequá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Na ocasião, o Senador Pedro Simon apresentou duas outras emendas, ambas com o propósito de incluir no rol das regiões mencionadas no PLS nº 331, de 2006, as mesorregiões da Metade Sul ou Noroeste do Rio Grande do Sul.

Cumpra agora ao Relator manifestar-se sobre as alterações propostas.

II – ANÁLISE

As emendas merecem acolhimento. Como bem alega seu autor, a despeito de ainda permanecerem no imaginário social como áreas férteis e ricas, a Metade Sul e o Noroeste do Rio Grande do Sul convivem com circunstâncias de carência análogas àquelas comumente encontradas em muitas localidades do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

É razoável, portanto, que os municípios dessas regiões, desde que atendam aos requisitos impostos pela proposição, também recebam tratamento menos rigoroso quanto ao aporte de contrapartidas financeiras nos processos de transferências voluntárias de verbas da União destinadas a programas de saneamento e de construção ou regularização de habitações de interesse social.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação das Emendas nºs 3 e 4 – CAE.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2009.

, Presidente

, Relator

11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2011, do Senador Acir Gurgacz, que *altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), e nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir a diretriz de implantação de eventuais redes subterrâneas de serviços previamente às obras de pavimentação, bem como vedar a concessão de financiamento federal a obras municipais que não sigam esse princípio.*

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

A presente proposição, inicialmente distribuída ao Senador Cássio Cunha Lima para relatar, recebeu manifestação favorável de Sua Excelência, a qual, no entanto, não chegou a ser submetida à deliberação. Designado relator da matéria em razão da nova composição da Comissão, adoto os termos do parecer então proposto, que passo a reproduzir.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

De autoria do Senador Acir Gurgacz, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 119, de 2011, pretende estabelecer como diretriz geral da política de desenvolvimento urbano o princípio de que as redes subterrâneas de infraestrutura de serviços urbanos sejam implantadas anteriormente à pavimentação das vias. Para tanto, a proposição altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), bem como a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade). Complementarmente, a norma proposta veda a concessão de financiamento federal a obras municipais que não sigam esse princípio.

Justifica a iniciativa o argumento de que a implantação dessas redes subterrâneas deve preceder, por razões de ordem lógica e de zelo orçamentário, o asfaltamento das vias. Segundo o autor da iniciativa, “as obras de engenharia devem ser pautadas pela racionalidade construtiva”, o que impõe a adoção de uma sequência lógica na execução de obras “compostas por dois ou mais subsistemas de serviços de infraestrutura”. Adicionalmente, Sua Excelência pondera que a inversão dessa ordem lógica acaba por onerar o contribuinte em face da recorrente necessidade de que o pavimento venha a ser “aberto – e refeito – antes da instalação de cada rede suplementar”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa. Na CI, o projeto recebeu parecer favorável, com três emendas destinadas a suprimir o termo “eventual” do texto proposto, sob o argumento de que as redes de infraestrutura urbana são de implantação obrigatória e não incerta. Perante esta Comissão, não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre proposições que versem sobre a matéria em exame.

A temática insere-se na competência constitucional da União para legislar sobre direito urbanístico (art. 24, inciso I) e para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, inciso XX), não havendo reserva de iniciativa em favor do Presidente da República.

O projeto em análise visa a coibir prática arraigada nos municípios brasileiros, que causa graves prejuízos para a população e para o erário: a pavimentação de vias ainda não dotadas da infraestrutura básica subterrânea exigida por lei, qual seja, a drenagem de águas pluviais, o esgotamento sanitário, o abastecimento de água potável e redes de luz e telefone, quando for o caso.

Essa política explica-se pela maior visibilidade política das obras de pavimentação em comparação com as de infraestrutura básica e contribui para a continuidade das lamentáveis condições em que vive grande parte da população de baixa renda. Ademais, onera desnecessariamente o erário, uma vez que a pavimentação original tem que ser destruída por ocasião da implantação posterior das redes subterrâneas.

A proposição cria condições institucionais para a erradicação dessa prática danosa, razão pela qual merece



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

ser aprovada em conjunto com as emendas da Comissão de Serviços de Infraestrutura, que aperfeiçoam sua redação.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2011, com as Emendas nºs 1, 2 e 3 da Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 119, DE 2011

Altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), e nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir a diretriz de implantação de eventuais redes subterrâneas de serviços previamente às obras de pavimentação, bem como vedar a concessão de financiamento federal a obras municipais que não sigam esse princípio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a inclusão do seguinte § 7º:

“Art. 2º

.....

§ 7º As obras de pavimentação devem ser precedidas pela implantação de eventuais redes subterrâneas de serviços.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso XVII:

“Art. 2º

.....

XVII – implantação de eventuais redes subterrâneas de serviços previamente às obras de pavimentação.” (NR)

2

Art. 3º A concessão de financiamento federal para obras viárias a Municípios sujeitos à obrigatoriedade do plano diretor fica condicionada ao prévio atendimento do disposto no § 7º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e no inciso XVII do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As obras de engenharia devem ser pautadas pela racionalidade construtiva. Nesse sentido, há sempre uma sequência correta na implantação de obras que sejam compostas por dois ou mais subsistemas de serviços de infraestrutura.

No caso urbano, as vias públicas têm utilidade que transcende a função de meros corredores de tráfego. De fato, permitem a passagem de redes de serviços diversas, entre as quais as de água, esgoto, escoamento pluvial, energia, telefone e televisão a cabo.

Nesse caso, a sequência correta é implantar as redes subterrâneas antes de se efetuar a pavimentação da via. Dessa forma, evita-se que o pavimento tenha de ser aberto – e refeito – antes da instalação de cada rede suplementar, o que inexoravelmente acabará sendo pago pelos contribuintes. A implantação de obras de pavimentação sem a presença de redes de drenagem pluviais, ademais, reduz drasticamente a durabilidade dos pavimentos.

Nesse sentido, propomos a inserção, na Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766, de 1979) e no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 2001), de diretriz que obriga a instalação das redes subterrâneas antes da execução dos serviços de pavimentação, além da vedação à concessão de financiamento federal para as obras que não sigam esse princípio.

Esperamos contar com a aprovação dos nobres colegas de Parlamento para essa medida que estamos certos de que terá impacto positivo na aplicação dos escassos recursos públicos.

Sala das Sessões,

Senador **ACIR GURGACZ**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979.**

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

CAPÍTULO I**Disposições Preliminares**

Art. 2º - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º - considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.785, 29.1.99)

§ 4º Considera-se lote o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe. (Incluído pela Lei nº 9.785, 29.1.99)

~~§ 5º Consideram-se infra-estrutura básica os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de~~

4

água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não. (Incluído pela Lei nº 9.785, 29.1.99)

§ 5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

§ 6º A infra-estrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de: (Incluído pela Lei nº 9.785, 29.1.99)

I - vias de circulação; (Incluído pela Lei nº 9.785, 29.1.99)

II - escoamento das águas pluviais; (Incluído pela Lei nº 9.785, 29.1.99)

III - rede para o abastecimento de água potável; e (Incluído pela Lei nº 9.785, 29.1.99)

IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar. (Incluído pela Lei nº 9.785, 29.1.99)

Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. (NR) (Redação dada pela Lei nº 9.785, 29.1.99)

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

5
CAPÍTULO I
DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

6

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

7

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

.....

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 25/03/2011.

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2011, do Senador Acir Gurgacz, que altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (*Lei de Parcelamento do Solo Urbano*), e nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (*Estatuto da Cidade*), para incluir a diretriz de implantação de eventuais redes subterrâneas de serviços previamente às obras de pavimentação, bem como vedar a concessão de financiamento federal a obras municipais que não sigam esse princípio.

RELATOR “ad hoc”: Senador **REDITÁRIO CASSOL**

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador Acir Gurgacz, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 119, de 2011, pretende estabelecer como diretriz geral da política de desenvolvimento urbano o princípio de que as redes subterrâneas de infraestrutura de serviços urbanos sejam implantadas anteriormente à pavimentação das vias. Para tanto, a proposição altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (*Lei de Parcelamento do Solo Urbano*), bem como a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (*Estatuto da Cidade*). Complementarmente, a norma proposta veda a concessão de financiamento federal a obras municipais que não sigam esse princípio.

Justifica a iniciativa o argumento de que a implantação dessas redes subterrâneas deve preceder, por razões de ordem lógica e de zelo orçamentário, o asfaltamento das vias. Segundo o autor da iniciativa, “as

obras de engenharia devem ser pautadas pela racionalidade construtiva”, o que impõe a adoção de uma sequência lógica na execução de obras “compostas por dois ou mais subsistemas de serviços de infraestrutura”. Adicionalmente, Sua Excelência pondera que a inversão dessa ordem lógica resulta por onerar o contribuinte em face da recorrente necessidade de que o pavimento venha a ser “aberto – e refeito – antes da instalação de cada rede suplementar”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Serviços de Infraestrutura e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa.

Nesta Comissão, não lhe foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre proposições que versem sobre “obras públicas em geral”.

O projeto sob exame encontra apoio constitucional no âmbito das prerrogativas da União, ente ao qual compete, nos termos do art. 21, XX, “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano”. Ademais, é lícita a iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição atende aos requisitos estabelecidos nos arts. 48 e 61 da Carta Política, não incidindo no campo reservado ao Presidente da República.

No mérito, considero procedentes os argumentos do autor. Ao requerer a observância de critérios de racionalidade nos programas e projetos de desenvolvimento urbano, a norma proposta confere efetividade ao princípio da “eficiência”, o qual, ao lado de outros, vincula os atos da administração pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Impõe-se, contudo, ligeiro reparo no tocante à redação do projeto. Ao utilizar a expressão “eventuais redes subterrâneas de serviços”, o texto incorre em impropriedade semântica. O significado do adjetivo “eventual” refere-se a “acontecimento incerto”, no sentido de “casual, fortuito, acidental”, quando, na verdade, a implantação de redes de

3
3

infraestrutura decorre de circunstância oposta, qual seja a do planejamento. O necessário ajuste é feito na forma das emendas adiante formuladas.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2011, com as emendas seguintes:

EMENDA Nº – CI

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLS nº 119, de 2011:

“Altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), e nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para dispor sobre a implantação de redes subterrâneas de serviços previamente às obras de pavimentação e condicionar a concessão de financiamento federal para obras municipais ao cumprimento dessa disposição.”

EMENDA Nº – CI

Dê-se a seguinte redação ao texto proposto pelo PLS nº 119, de 2011, para o § 7º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979:

“Art. 2º

§ 7º As obras de pavimentação das vias urbanas serão precedidas da implantação das correspondentes redes subterrâneas de infraestrutura básica. (NR)”

EMENDA Nº – CI

Dê-se a seguinte redação ao texto proposto pelo PLS nº 119, de 2011, para o inciso XVII do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001:

“**Art. 2º**

.....
XVII – implantação das redes subterrâneas de infraestrutura básica previamente à execução das respectivas obras de pavimentação viária. (NR)”

Sala da Comissão,

SENADORA LÚCIA VÂNIA, Presidente

SENADOR REDITÁRIO CASSOL, Relator “ad hoc”

12

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 491, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que *determina a realização periódica de inspeções em edificações e cria o Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (LITE)*.

RELATOR: Senador **ZEZÉ PERELLA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 491, de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que objetiva tornar obrigatória a realização periódica de inspeções em edificações, destinada a verificar suas respectivas condições de estabilidade, segurança construtiva e manutenção, por meio da expedição de Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (LITE).

Considera o autor da iniciativa que, a despeito da melhora continuada que a solidez, segurança e durabilidade das edificações vêm experimentando no decurso do tempo, “mercê do progresso científico e tecnológico”, as construções humanas “são artefatos que carecem de constantes cuidados de manutenção”, sob risco de tornarem-se “verdadeiras armadilhas coletivas”. Como exemplos desse risco, são mencionados vários casos, entre eles o incêndio do edifício Joelma, ocorrido em 1974, que ceifou a vida de 188 pessoas e o desabamento do edifício Palace II, em fevereiro de 1998, na cidade do Rio de Janeiro.

Cabe aqui acrescentar referência a outros fatos lastimáveis ocorridos no início de 2012, como o desabamento dos três edifícios da rua Treze de Maio, no centro da cidade do Rio de Janeiro, que provocou a morte de mais de duas dezenas de pessoas e, mais recentemente, o desabamento parcial de um prédio de 14 andares, em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, resultando em mais mortes e pessoas feridas.

Para evitar acidentes dessa natureza, Sua Excelência considera necessária a adoção de uma “política nacional de inspeção periódica das edificações de uso coletivo”, sejam públicas ou privadas, “com o objetivo de assegurar que apresentem adequadas condições de estabilidade e de segurança predial, ou de apontar as medidas corretivas que forem necessárias”, razão pela qual formula a proposição em pauta.

Nos termos da lei proposta:

a) conceitua-se como edificação “o conjunto formado por qualquer obra de engenharia da construção, concluída e entregue para uso, com seus elementos complementares, como sistemas de ar-condicionado, geradores de energia, elevadores, escada rolante, subestação elétrica, caldeiras, instalações elétricas, monta-cargas, transformadores, entre outros”;

b) excetuam-se da obrigação instituída as barragens e estádios de futebol, “por estarem abrangidos por legislação específica”;

c) determina-se que o intervalo entre as inspeções será proporcional ao tempo de construção dos imóveis, adotando-se como “parâmetro” o intervalo de cinco anos para edificações a partir de trinta anos, podendo o órgão responsável pela fiscalização e pelo controle das inspeções especificar os casos em que a periodicidade das inspeções poderá ser ampliada ou reduzida;

d) especifica-se que o LITE conterà, além de outros requisitos que venham a ser determinados pelo órgão responsável: (i) a avaliação da conformidade da edificação com a legislação e as normas técnicas pertinentes; (ii) a explicitação dos tipos de não conformidade encontrados, do grau de risco a eles associado e da

necessidade de interdição, quando for o caso; (iii) a prescrição para reparo e manutenção da edificação inspecionada, quando houver necessidade; (iv) as assinaturas dos inspetores técnicos e do proprietário ou responsável pela administração da edificação.

Competirá ao proprietário ou responsável pela administração da edificação providenciar a elaboração do LITE, observados os prazos estipulados, bem como as ações corretivas nele apontadas.

O documento deverá ser elaborado por profissional competente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e registrado junto à administração do Município ou do Distrito Federal, e no respectivo CREA. A prestação de informações falsas ou a omissão deliberada de informações no LITE será punível com multa, sem prejuízo da incidência das demais penas civis e criminais nos acidentes que decorram de má-fé do profissional responsável.

O acesso às informações contidas no LITE será livre para os proprietários, os responsáveis pela administração, os moradores e os usuários da edificação, bem como para os órgãos governamentais de fiscalização.

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) para deliberação terminativa e não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) opinar, entre outros temas, sobre assuntos correlatos ao desenvolvimento urbano, defesa civil e turismo.

No tocante à constitucionalidade e à juridicidade, a proposição encontra amparo no âmbito da competência legislativa da União, abrigando-se no disposto no art. 21, XX, da Constituição Federal, que atribui à União competência para instituir diretrizes para o

desenvolvimento urbano, e no art. 22, XXVIII, que reserva à legislação federal a prerrogativa de dispor sobre defesa civil. De outra parte, é lícita a iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição atende aos requisitos estabelecidos nos arts. 48 e 61 da Lei Maior, não incidindo no campo reservado ao Presidente da República.

Quanto à técnica legislativa, a proposição em curso atende perfeitamente as exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a redação das leis.

Motivado por uma sequência de graves eventos envolvendo desmoronamentos de edificações e outros graves acidentes, o projeto renova sua pertinência em face dos trágicos acontecimentos vivenciados no Rio de Janeiro em decorrência do desmoronamento do Edifício Liberdade. Assim, no mérito a proposta é inquestionável, uma vez que visa a resguardar não apenas o patrimônio material, mas, principalmente, a vida humana.

À vista dos destacados méritos da iniciativa, assim como de sua conformidade com os preceitos de constitucionalidade jurídica e técnica legislativa, a proposição merece ser aprovada. Acreditamos, porém, que necessita de aprimoramentos, que se consubstanciam na forma da emenda substitutiva que apresentamos ao texto original.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 491, de 2011, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA SUBSTITUTIVA – CDR

(Ao PLS nº. 491, de 2011)

Dê-se ao Projeto de Lei do Senado nº. 491, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei cria a exigência da inspeção periódica em edificações, destinada a aferir as condições de estabilidade, segurança construtiva e manutenção.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, edificação é o conjunto formado por qualquer obra de engenharia da construção, concluída e entregue para uso, com seus elementos complementares, como sistemas de ar-condicionado, geradores de energia, elevadores, escada rolante, subestação elétrica, caldeiras, instalações elétricas, monta-cargas, transformadores, entre outros.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta Lei, serão ainda consideradas como edificações as obras de engenharia da construção inacabadas ou abandonadas que, a critério da Defesa Civil, do Corpo de Bombeiros ou do órgão municipal ou distrital responsável pela fiscalização e controle das inspeções, ofereçam risco à segurança pública.

Art. 3º Toda edificação está sujeita às inspeções periódicas de que trata essa Lei, exceto:

I – barragens e estádios de futebol, por estarem abrangidos por legislação específica; e
II – edificações residenciais de até três pavimentos.

Art. 4º O objetivo da inspeção é efetuar o diagnóstico das condições de estabilidade, segurança construtiva e manutenção da edificação, por meio de vistoria especializada e a elaboração de parecer técnico, com avaliação do grau de risco a sua segurança.

Art. 5º A periodicidade das inspeções nas edificações, ressalvado o previsto no parágrafo único deste artigo, será determinada em função do tempo decorrido desde sua construção e obedecerá aos seguintes parâmetros:

I - a cada ano, para edificações com mais de cinquenta anos;
II – a cada dois anos, para edificações entre trinta e um e cinquenta anos;
III – a cada três anos, para edificações entre vinte e um e trinta anos; e
IV – a cada três anos, para as edificações não residenciais com até 20 anos de idade e que se enquadrem ao menos em uma das seguintes categorias:
a) as que tenham mais de dois mil metros quadrados de área construída;
b) as que tenham mais de quatro pavimentos;
c) as com capacidade para eventos ou atividades destinadas para mais de quatrocentas pessoas; ou
d) hospitais e prontos socorros.

Parágrafo único. O órgão municipal ou distrital responsável pela fiscalização e controle das inspeções estabelecidas no art. 1º desta Lei determinará os casos em que a periodicidade das inspeções poderá ser ampliada ou reduzida.

Art. 6º A inspeção de que trata esta Lei será registrada em Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (LITE), elaborado em conformidade com o que dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas e conterá, no mínimo, os seguintes itens, além de outros a critério do órgão municipal ou distrital responsável pela fiscalização e controle das inspeções:

I – nome e assinatura do profissional responsável pelas informações, bem como seu número de registro no conselho de classe;

II – descrição detalhada da edificação e de seus equipamentos, bem como a sua localização;

III – ficha de vistoria da edificação, na qual serão registrados:

- a) aspectos de segurança e de estabilidade estrutural geral;
- b) existência e o estado de marquises e elementos de revestimento de fachadas;
- c) condições de impermeabilização, inclusive das coberturas;
- d) condições das instalações elétricas, hidráulicas e de combate a incêndio, incluindo extintores, elevadores, condicionadores de ar, gases e caldeiras;
- e) revestimentos internos e externos;
- f) manutenção de forma geral; e
- g) identificação dos pontos da edificação sujeitos à manutenção, preventiva ou corretiva, ou substituição, conforme o caso;

IV – parecer técnico, classificando as condições da edificação como:

- a) normal;
- b) sujeita a reparos; ou
- c) sem condições de uso.

V – indicação das soluções de reparo ou de conservação da edificação, inclusive de seus elementos complementares, quando ocorrer a hipótese prevista na alínea “b” do inciso IV deste artigo.

Art. 7º Caberá ao profissional de que trata o inciso I, do art. 6º:

I – elaborar o LITE em conformidade com as orientações estabelecidas nesta Lei e nas disposições legais aplicáveis, facultado o apontamento de recomendações adicionais, julgadas necessárias;

II – registrar o LITE junto aos órgãos competentes; e

III – elaborar parecer técnico de acordo com o LITE e com o que dispõem o art. 4º e os incisos IV e V do art. 6º.

Parágrafo único. A prestação de informações falsas ou a sua omissão deliberada será punível com multa a ser definida pelo órgão de fiscalização das profissões, sem prejuízo da apuração das responsabilidades civil e penal.

Art. 8º Caberá ao órgão municipal ou distrital responsável pela fiscalização e controle das inspeções:

I – observado o art. 6º, definir conteúdo adicional do LITE, sua operacionalização e os procedimentos para seu registro;

II – disponibilizar, inclusive pela rede mundial de computadores, os formulários e roteiros necessários a sua elaboração e registro;

III – manter arquivo dos LITEs e pareceres técnicos, devendo disponibilizar livre acesso aos proprietários, aos responsáveis pela administração, aos moradores e usuários da edificação e aos órgãos governamentais de fiscalização; e

IV – notificar o responsável pela edificação para realização de reparo e conservação, quando houver essa indicação no parecer técnico de que trata esta Lei.

V – ocorrendo o previsto no art. 6º, inciso IV, alínea “c” ou no parágrafo único do art. 9º, determinar a interdição da edificação ou notificar o órgão responsável por fazê-lo.

Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo importará na apuração da responsabilidade administrativa, sem prejuízo da civil e penal.

Art. 9º Compete ao proprietário ou responsável pela edificação providenciar as soluções objeto da notificação, no prazo estabelecido pelo órgão competente.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado da notificação de que trata o caput deste artigo ensejará apuração da responsabilidade administrativa, sem prejuízo da civil e penal.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos após cento e oitenta dias.

Sala da Comissão, em de de

Presidente,

Relator.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 491, DE 2011

Determina a realização periódica de inspeções em edificações e cria o Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (LITE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a exigência da inspeção prévia e periódica em edificações, destinada a verificar as condições de estabilidade, segurança construtiva e manutenção.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, edificação é o conjunto formado por qualquer obra de engenharia da construção, concluída e entregue para uso, com seus elementos complementares, como sistemas de ar-condicionado, geradores de energia, elevadores, escada rolante, subestação elétrica, caldeiras, instalações elétricas, montacargas, transformadores, entre outros.

Art. 3º Toda edificação está sujeita às inspeções periódicas de que trata essa Lei, exceto barragens e estádios de futebol, por estarem abrangidos por legislação específica.

Art. 4º O objetivo da inspeção é efetuar o diagnóstico da edificação por meio de vistoria especializada, utilizando-se de laudo para emitir parecer acerca das condições

2

técnicas, de uso e de manutenção, com avaliação do grau de risco à segurança dos usuários.

Art. 5º A periodicidade das inspeções nas edificações será determinada em função de seu tempo de construção, e obedecerá ao seguinte parâmetro: a cada cinco anos, para edificações a partir de trinta anos.

Parágrafo único. O órgão responsável pela fiscalização e controle das inspeções, estabelecidas no art. 1º desta Lei, determinará os casos em que a periodicidade das inspeções poderá ser ampliada ou reduzida.

Art. 6º A inspeção de que trata esta Lei será registrada em Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (LITE), que conterá os seguintes itens, além de outros que serão determinados pelo órgão responsável pela fiscalização e controle das inspeções:

I – avaliação da conformidade da edificação com a legislação e as normas técnicas pertinentes;

II – explicitação dos tipos de não conformidade encontrados, do grau de risco a eles associado e da necessidade de interdição, se for o caso;

III – prescrição para reparo e manutenção, quando houver, da edificação inspecionada;

IV – assinaturas do(s) inspetor(es) encarregado(s) do LITE e do proprietário ou responsável pela administração da edificação.

Art. 7º O LITE será elaborado por profissional competente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), a quem competirá:

I – preenchê-lo em conformidade com as orientações estabelecidas nesta Lei e nas resoluções aplicáveis, facultado o apontamento de recomendações adicionais, se o profissional julgar necessárias;

II – providenciar a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica;

III – registrar o LITE junto à administração do Município ou do Distrito Federal, e no respectivo CREA.

3

Parágrafo único. A prestação de informações falsas ou a omissão deliberada de informações no LITE será punível com multa de cinco mil reais, o que não exclui o profissional da incidência das demais penas civis e criminais nos acidentes que decorram da má-fé no preenchimento do LITE.

Art. 8º Caberá ao órgão responsável pela fiscalização e controle das inspeções, o seguinte:

I – observado o art. 6º, definir conteúdo adicional do LITE, sua operacionalização e os procedimentos para seu registro;

II – disponibilizar, inclusive pela rede mundial de computadores, os formulários e roteiros necessários à sua elaboração e registro;

III – manter arquivo dos laudos de que trata esta Lei, disponibilizando-os para acesso de terceiros, nos termos do art. 11.

Art. 9º Compete ao proprietário ou responsável pela administração da edificação:

I – providenciar a elaboração do LITE, observados os prazos estipulados no art. 5º;

II – providenciar as ações corretivas apontadas no LITE, antes da próxima inspeção, ou em prazo inferior, quando justificado por razões de segurança e assim estipulado no LITE.

Parágrafo único. A ausência das providências previstas nos incisos I e II sujeitará o infrator a multa diária cujos valores serão estabelecidos em lei municipal, de acordo com as características da edificação.

Art. 10. O acesso ao LITE será livre para os proprietários, os responsáveis pela administração, os moradores e os usuários da edificação, e para os órgãos governamentais de fiscalização.

Art. 11. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todas as construções humanas – a despeito da melhora continuada que sua solidez, segurança e durabilidade vêm experimentando no decurso do tempo, mercê do progresso científico e tecnológico proporcionado pelos avanços civilizatórios –, são artefatos que ainda carecem de constantes cuidados de manutenção.

Todas as modalidades de edificação voltadas para o uso público, como edifícios multirresidenciais, comerciais e industriais; escolas e igrejas; teatros, cinemas e centros de eventos; viadutos, rodovias, passarelas, pontes e túneis, precisam sempre apresentar condições adequadas de utilização e de segurança, sob risco de tornarem-se, como às vezes acontece, verdadeiras armadilhas coletivas.

De fato, qualquer levantamento sucinto, feito até mesmo de memória, dará conta dos inúmeros incidentes de incêndios, desabamentos de edifícios, pontes e viadutos, e incidentes com elevadores, que, com frequência, ocorrem no País. Ainda permanece em nossa memória o terrível incêndio do edifício Joelma, em 1974, que ceifou a vida de 188 pessoas e, mais recentemente, o desabamento do edifício Palace 2, apenas para citar alguns casos que tiveram grande cobertura da imprensa.

Para evitar esses acidentes, é importante que seja criada uma política nacional de inspeção periódica das edificações de uso coletivo – públicas ou privadas – aí incluídas suas instalações técnicas, com o objetivo de assegurar que apresentem adequadas condições de estabilidade e de segurança predial, ou de apontar as medidas corretivas que forem necessárias.

Essa inspeção será realizada por meio do Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (LITE), que deverá ser periodicamente preenchido por profissionais competentes na avaliação das condições das construções e de seus sistemas técnicos associados. Desse documento técnico constarão, além de outros dados e informações ditados pelo órgão responsável pela fiscalização e controle das inspeções, a avaliação da conformidade da edificação em relação à legislação e às normas técnicas vigentes; o registro das não conformidades encontradas, bem como seus riscos associados; a caracterização de eventual necessidade de interdição; e, finalmente, as recomendações para reparo e manutenção, quando houver.

A periodicidade dessas inspeções será variável, definida a intervalos de 5 anos, para edificações a partir de 30 anos de construção. Atribui-se ao órgão responsável pela fiscalização e controle das inspeções, ademais, competência para ampliar ou reduzir esse período, nos casos em que tal medida seja necessária ou recomendável.

5

Uma vez feitos, conhecidos e arquivados, os laudos passarão a constituir uma eficiente e pública medida de garantia para os usuários das edificações de uso coletivo no Brasil, permitindo maior transparência acerca de seu estado de segurança.

É certo que, com esta iniciativa, muitas vidas serão poupadas e um percentual significativo dos acidentes incapacitantes que hoje têm lugar nas várias edificações que constituem as cidades brasileiras poderá ser evitado, por força de uma saudável política preventiva.

Por esse motivo, contamos com o voto dos nobres Parlamentares para a aprovação da medida que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 19/08/2011.

13

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2013, da Senadora Ana Amélia, que *altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), para limitar a multa no caso de rescisão ou alteração do contrato de hospedagem.*

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 43, de 2013, de autoria da Senadora Ana Amélia.

Em suma, a aludida proposição objetiva limitar ao patamar de 10% (dez por cento) a multa no caso de cancelamento ou de alteração de contratos de hospedagem.

Na justificação apresentada à medida em análise, é relatado que há expressiva quantidade de estabelecimentos hoteleiros que não restituem os valores pagos pelos consumidores no caso de cancelamento de reservas, o que seria uma violação à boa-fé objetiva, à função social do contrato e ao princípio do equilíbrio da relação obrigacional.

A matéria, após sua apresentação inaugural no Plenário desta Casa de Leis em 20 de fevereiro de 2013, veio a esta Comissão para decisão terminativa.

Não houve a apresentação de emendas durante o prazo regimental.

Foi-nos, por fim, entregue a relatoria da matéria.

II – ANÁLISE

A proposição não apresenta vício de **regimentalidade**. A propósito, à luz do art. 104-A, incisos VI, VII e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o exame de matéria e de políticas referentes ao turismo, além de outros assuntos correlatos, o que abrange a proposição em pauta.

Ressalta-se, ainda, que a matéria não exhibe qualquer **inconstitucionalidade formal**.

De fato, a matéria insere-se no feixe de competência legislativa da União. Nesse sentido, o art. 22, inciso I, da Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, e o art. 24, inciso V, da mesma Carta versa sobre a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre produção e consumo.

Igualmente, a iniciativa parlamentar da matéria bem como sua apreciação pelo Congresso Nacional respaldam-se na Constituição Federal, especialmente nos seus arts. 48 e 61.

No tocante à **constitucionalidade material**, não se enxerga qualquer violação de regras ou princípios da Constituição Federal.

Flagra-se, ademais, a **juridicidade** do projeto, pois estão presentes os seguintes requisitos: (1) adequação do meio legislativo eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, (2) inovação no ordenamento jurídico, (3) generalidade, (4) potencial coercitividade e (5) compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No mérito, porém, entendemos que a proposição não merece prosperar.

Ela, embora pretenda beneficiar os consumidores, acaba por, na prática, prejudicá-los.

É que os estabelecimentos hoteleiros, mensalmente, precisam suportar diversas despesas para seu funcionamento, como os encargos trabalhistas, os custeios de manutenção predial, as aquisições de produtos alimentícios e de higiene, as contratações de serviços de propaganda, etc.

Como forma de garantir a receita mínima necessária para arcar com esses dispêndios, os estabelecimentos hoteleiros do Brasil e do mundo costumam oferecer tarifas promocionais a quem, com bastante antecedência, quiser reservar um quarto.

Garantida uma quantidade mínima de interessados por essas tarifas promocionais, os hotéis passam a ter a segurança de que o seu saldo contábil não fechará no vermelho em determinado período e, por isso, veem-se livres para obter seu lucro, negociando as tarifas de hospedagem referentes às unidades remanescentes.

Como se vê, essa política tarifária permite que consumidores de menor renda consigam realizar viagens ao conforto de uma hospedagem mais digna, por se aproveitarem dos preços promocionais ofertados.

Ocorre que essa sistemática de precificação só é possível em razão de os estabelecimentos hoteleiros possuírem a segurança de que, no caso de cancelamentos imotivados das reservas promocionais por parte dos consumidores, a receita mínima do estabelecimento estará garantida pela multa compensatória pactuada, nos termos das normas atualmente vigentes.

Recorde-se que o ordenamento jurídico já disciplina as multas compensatórias, a exemplo do Código Civil – que, no seu art. 412, condena multas acima do valor da prestação principal – e do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe de ferramentas de repressão a práticas abusivas. Além do mais, a legislação atual já permite que, havendo casos fortuitos – como uma doença –, o consumidor possa cancelar a reserva sem necessidade de pagar qualquer tipo de indenização. O próprio Código Civil só admite a cobrança de multa se o devedor agir culposamente, conforme o seu art. 408. Em outras palavras, a multa é reservada aos casos de cancelamentos imotivados por parte do consumidor.

E é assim que, especialmente nos últimos anos, a atual legislação brasileira está tornando fértil o solo do turismo, que vem deixando de ser reservado exclusivamente às classes sociais mais afortunadas para beneficiar os detentores de menor porte econômico.

Todavia, a proposição em tela caminha na contramão dessa expansão social do turismo, pois, ao impor aos estabelecimentos hoteleiros um teto de multa compensatória mais severo do que o previsto pela legislação para os contratos civis e consumeristas em geral, ataca seriamente a estrutura da política tarifária supracitada.

A consequência dessa interferência na liberdade contratual das partes será, inevitavelmente, a redução drástica da oferta de reservas promocionais e a majoração dos preços das diárias, como forma de os hotéis conseguirem garantir as receitas mínimas de funcionamento.

Infelizmente, esse aumento dos preços expulsará os consumidores de classes sociais mais pobres do mercado de turismo. Em lugar de contribuir para a redução das desigualdades sociais – um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, inciso III, da Constituição Federal) –, a proposição em tela promoverá a elitização do turismo, o que não pode ser admitido.

Há um outro efeito danoso que a proposição ocasionará: privilegiará o turismo internacional em detrimento do doméstico.

Como se sabe, os contratos de hospedagens firmados com estabelecimentos hoteleiros de outros países não são regidos pela legislação brasileira, e sim pelas normas estrangeiras, em razão do disposto no art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

Isso quer dizer que a proposição em tela imporá uma limitação apenas às empresas hoteleiras brasileiras e, conseqüentemente, provocará a majoração dos preços somente para a hospedagem no Brasil, o que estimulará os consumidores a buscarem o turismo no exterior. Sob essa ótica, vê-se que a proposição conflita frontalmente com os esforços do Estado brasileiro em fortalecer o turismo nacional.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 43, DE 2013

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), para limitar a multa no caso de rescisão ou alteração do contrato de hospedagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

§ 5º O hóspede que, por qualquer motivo, solicitar a rescisão do contrato, preliminar ou definitivo, de que trata o *caput* deste artigo terá direito, independentemente do tipo de tarifa, à restituição da quantia efetivamente paga, descontada uma multa correspondente a, no máximo, 10% (dez por cento) desse valor, vedada a cobrança de qualquer outro valor pelo empreendimento ou estabelecimento de hospedagem.

§ 6º O reembolso de que trata o § 5º deste artigo só abrangerá as diárias referentes às hospedagens cujo início seja posterior à data do pedido de rescisão formulado pelo hóspede.

§ 7º O disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo aplica-se igualmente ao caso de pedido de alteração do período de hospedagem formulado pelo hóspede.

2

§ 8º O disposto nos §§ 5º, 6º e 7º não exclui o direito de arrependimento nos casos autorizados pelo art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Basta uma simples consulta aos sítios eletrônicos que registram reclamações de consumidores para constatar a necessidade de uma norma que limite o valor da cláusula penal compensatória exigida pelos estabelecimentos hoteleiros no caso de cancelamento de reservas.

É expressiva a quantidade de consumidores que, após garantir a reserva de um quarto de hotel mediante pagamento antecipado, precisam cancelá-la por motivos variados, desde uma enfermidade até um imprevisto de índole familiar ou profissional.

Nessas situações, é extremamente comum haver estabelecimentos hoteleiros que se recusam a restituir os valores pagos precocemente pelos consumidores, ao abrigo de uma exagerada cláusula penal compensatória.

Tal prática não pode ser admitida no nosso ordenamento jurídico, por afrontar a boa-fé objetiva, a função social do contrato e o princípio do equilíbrio da relação obrigacional, os quais são alicerces construídos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.

Além do mais, atente-se que essa retenção abusiva frustra, por completo, o merecido descanso de diversos esforçados trabalhadores brasileiros, especialmente os mais humildes, que verão suas economias obtidas sob duro suor irremediavelmente despojadas.

Assim, em virtude da incontestável relevância social repousada no mérito da presente proposição, esperamos contar com o apoio de todos os nobres Congressistas para a sua célere tramitação e aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ANA AMÉLIA**
(PP-RS)

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008.Mensagem de veto

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**Subseção II
Dos Meios de Hospedagem**

Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

§ 2º Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

4

§ 3º Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

.....

(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 21/02/2013.

14